

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO: 2015 A 2016
 PRESIDENTE: Julio César Ferreira Cecotti VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lima
 1º SECRETÁRIO: Rodrigo Pereira Costa 2º SECRETÁRIO: Lucas Moulais

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INICIATIVA: TRIBUNAL DE CONTAS DO EES.

HISTÓRICO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EXERCÍCIO 2007
TC 3374/2009 (APENSOS TC 1994/2008)

LEITURA: 04 / 10 / 2016

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 13 X 03 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
25 / 10 / 2016 Ver: FABRÍCIO FERREIRA

_____/_____/_____
 Ver: _____

_____/_____/_____
 Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 04 / 10 / 12

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

Ofício 00812/2016-2

Processos: 03374/2009-8, 01994/2008-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
Criação: 19/09/2016 12:55
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

DOCUMENTO:	Pres. contas
PROTOCOLO GERAL:	5111/16
NÚMERO PRÓPRIO:	01/16
DATA PROTOCOLO:	27/09/16

A Sua Excelência o Senhor
Julio Cesar Ferrari Cecotti
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-45/2016, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC 1118/2014, da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 11/2014, da Instrução Técnica de Recurso – ITR 27/2014, prolatados no processo TC-3374/2009, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Valadão Almokdice, e cópia do Parecer Prévio TC-49/2009, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC 926/2009, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 337/2009 e do Relatório Técnico Contábil – RTC 153/2008, prolatados no processo TC-1994/2008, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - KFV

03
①

PARECER PRÉVIO TC-45/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3374/2009 (APENSOS TC-1994/2008)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE - ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
RESPONSÁVEL - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2007 –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO
PARCIAL – REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-
049/2009 - MANTER REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Roberto Valadão Almokdice, ex- Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2007, em face do Parecer Prévio TC nº 049/2009, prolatado as folhas 3555/3559, dos autos do Processo TC nº 1994/2008, em apenso, que recomendou ao Legislativo Municipal a Rejeição de suas contas, tendo em vista os procedimentos irregulares apontados pela área Técnica desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Manifestação Contábil de Recursos - MCR nº 11/2014 (fls. 40/71), sugeriu o afastamento das irregularidades referentes aos itens 2, 3, 7 e 9 (Itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11 da ITC nº 337/09), bem como pela manutenção das irregularidades relativas aos itens 1, 4, 5, 6 e 8 (Itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 da ITC nº 337/09) do Parecer Prévio atacado.

A 8ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 27/2014, acostada às fls. 74/77, verificou que o expediente é tempestivo, tendo opinado pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, nos termos da Manifestação Contábil de Recursos - MCR nº 11/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 1118/2014, de fl. 80, lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise do feito, verifico que o recurso de reconsideração interposto é **TEMPESTIVO**, vez que o recorrente foi devidamente notificado do teor do Parecer Prévio ora atacado, através do Termo de Notificação nº 811/2009, juntado à fl. 3560 dos autos do Processo TC nº 1994/2008, em 11/05/2009, tendo sido o presente recurso apresentado a esta Corte de Contas, em 10 de junho de 2009.

Além disso, o recorrente possui interesse e legitimidade, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Verifico, também, que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, tendo a área técnica assim se manifestado, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 027/2014, *verbis*:

[...]

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 811/2009 em nome do recorrente foi devidamente juntado aos autos TC nº 1994/2008, fl. 3560, na data de 11/05/2009. Interposto o Recurso de Reconsideração em 10/06/2009, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO DO MÉRITO**.

05

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 6ª SCE, por meio da MCR nº 11/2014 (fls. 40/71), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção das irregularidades relativas aos itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 que ensejaram o Parecer Prévio 049/2009 (proc. TC 1994/2008, fls. 3555/3559) de deliberação do Plenário do TCEES recomendado ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a rejeição das contas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, exercício de 2007.

Ficam afastadas as irregularidades relativas aos itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11.

Quanto às irregularidades mantidas tem-se a informar que as mesmas decorreram da realização, pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de escrituração pelo método de partida simples.

Tal método além de estar em desuso pela facilidade que oferece de manipulação dos dados contábeis, constitui ilícito considerando o disposto no artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64, que determina que a escrituração contábil pública seja realizada pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, concluímos opinando pelo provimento parcial ao presente recurso, sugerindo emissão de novo Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 11/2014 (fls. 40/71), exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo. – grifei e negritei

O douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou na íntegra o entendimento da área técnica.

Assim sendo, constato que a área técnica, através da Manifestação Contábil de Recursos - MCR nº 11/2014 e da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 27/2014 manifestou-se pelo provimento parcial do presente recurso, em razão do afastamento das irregularidades constantes dos **itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº

06

337/09 (Processo TC nº 1994/08, apenso), referentes aos **itens 2, 3, 7 e 9 do Parecer Prévio ora atacado**, motivo pelo qual coaduno com este entendimento, dispensando-se qualquer acréscimo, **afastando referidas irregularidades.**

Quanto às irregularidades relativas aos **itens 2.1.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 337/09 (Processo TC nº 1994/08, apenso), referentes aos itens 1, 4, 5, 6 e 8 do Parecer Prévio ora atacado, o corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas manteve tais irregularidades, em razão da não aceitação da substituição de peças contábeis na Prestação de Contas/2007 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), sem os respectivos comprovantes dos lançamentos contábeis de ajustes feitos, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 337/2009 (fls. 3454/3488 do Processo TC nº 1994/2008, apenso), ou seja, as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para elidir as irregularidades.

Desta forma, verifico que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 27/2014 e ao duto representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer PPJC nº 1118/2014, motivo pelo qual entendo que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido e quanto ao mérito deve ser dado provimento parcial.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas assim delibere:

- 1) Seja **CONHECIDO** o presente recurso de reconsideração, interposto pelo senhor **Roberto Valadão Almokdice**, ex- Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2007, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em razão do afastamento das irregularidades constantes dos **itens 2, 3, 7 e 9** (Itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11 da ITC nº 337/09 - Processo TC nº 1994/08, apenso), relativos ao Parecer Prévio nº 049/2009.
- 2) Seja **REFORMULADO** os termos do **Parecer Prévio nº 049/2009**, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos itens 1, 4, 5, 6 e 8 (Itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 da ITC nº 337/09 - Processo TC nº 1994/08, apenso), relativos ao referido Parecer Prévio.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas as comunicações devidas, especialmente as determinadas pelo art. 129 da Resolução TC nº 261/2013, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para acompanhamento do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como demais providências previstas no art. 131 da Resolução supracitada, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

07
①

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3374/2009, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Roberto Valadão Almokdice, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, **reformulando** os termos do Parecer Prévio TC-49/2009, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos itens 1, 4, 5, 6 e 8 (Itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 da ITC nº 337/09 - Processo TC nº 1994/08, apenso) e do afastamento das irregularidades constantes dos itens 2, 3, 7 e 9 (Itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11 da ITC nº 337/09 - Processo TC nº 1994/08, apenso), mantendo a recomendação à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim de **Rejeição** das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2007;

2. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias

08

Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Ministério Público de Contas

Proc. 3374/2009

Fls. 80

Karla Nicco de Freitas Martins
203.429

Handwritten signature and initials

Ao Exmo. Sr. Procurador de Contas, **Luis Henrique Anastácio da Silva**, nos termos da Resolução MPC/ES n.º 001/2011.

Vitória, 28 de fevereiro de 2014.

Handwritten signature of Karla Nicco de Freitas Martins
KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS
Secretária do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Exm.º. Sr. Conselheiro,

PPJC 1118/2014

Presentes os requisitos de admissibilidade e anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos da Manifestação Contábil de Recurso n.º 11/2014, fls. 40/71, e da Instrução Técnica Recursal n.º 27/2014, fls. 74/77, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, seja-lhe dado **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se, contudo, a rejeição das contas, tendo em vista permanecer irregulares os itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 do Parecer Prévio TC – 049/2009, fls. 3555/3559, dos autos TC-1994/2008.

Vitória, 07 de agosto de 2014.

Handwritten signature of Luis Henrique Anastácio da Silva
LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

10
10

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSO MCR 11/2014

PROCESSO TC:	3374/2009 - Apenso 1994/2008 (Vol. I e XIX)
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EXERCÍCIO:	2007
INTERESSADO:	ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
CONSELHEIRO RELATOR:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA - Em substituição ao Conselheiro Valci José Ferreira de Souza

Ao Secretário Geral de Controle Externo,

Conforme solicitação contida a fls. 38, procedemos à análise do presente Recurso de Reconsideração e vimos relatar o que segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o Parecer Prévio 049/2009 (proc. TC 1994/2008, fls. 3555/3559) de deliberação do Plenário do TCEES recomendando ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a rejeição das contas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, exercício de 2007. O referido Parecer acompanhou a opinião da área técnica, exarada na ITC 337/2009 (proc. TC 1994/2008, fls. 3454/3488).

Em 10/06/2009 o Sr. ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE interpôs recurso de reconsideração (proc. TC 3374/2009). Os autos foram encaminhados à 8ª SCE (fls. 37), unidade técnica regimentalmente responsável pela análise de recursos. Entretanto, a pedido da 8ª SCE vieram os autos a esta unidade técnica (fls. 38) para análise, efetuada a seguir:

A Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 337/2009, item 2.4, às fls. 3462/3288 do processo TC nº 1994/2008, mantém as divergências apontadas na ITI para os itens a seguir transcritos:

2.4 Itens I.5.1, I.5.2, I. 5.3, I.5.4, I.5.5, I.5.6, I.5.7, I.5.8, I.6.1, I.6.2, I.6.3, I.8.1 do RTC 153/08

Antes de responder especificamente a cada indicativo de irregularidade anteriormente apontado, o gestor apresenta as seguintes alegações:

Antes de respondermos aos questionamentos sobre a Prestação de Contas Anual, principalmente do Balanço Patrimonial, devemos tecer alguns comentários, com o objetivo de facilitarmos a análise do Relatório Técnico Contábil, bem como informar sobre a dificuldade em elaborar nova Prestação de Contas.

Realmente assiste razão ao subscritor da análise técnica, no tocante as diferenças ocorridas no Almojarifado; bens móveis; bens imóveis e Ativo Real Líquido.(gn) Entretanto, devemos ressaltar nossa dificuldade em alterar o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude destas peças contábeis já terem sido encaminhadas aos outros órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive ao alterarmos os dados iniciais teremos que refazer todo o Sisaud do exercício de 2008.

Ao nosso entender não existe alteração de Prestação de Contas, pois os acertos contábeis são feitos através de estornos dentro do exercício em curso.(gn)

Assim, ao explicamos, detalhadamente, os acertos que serão efetuados, a Prestação de Contas do exercício de 2008 já estará devidamente ajustada.

Contamos com a compreensão desse competente técnico, para que após a análise de nossa defesa, permita que as alterações se dêem na Prestação de Contas do exercício de 2008. (gn)

Por derradeiro devemos informar que esta Prestação de Contas foi a primeira totalmente Consolidada com as Autarquias, ocorrendo, realmente, pequenas incorreções(gn) que já foram identificadas, através dessa Análise Contábil, e que serão devidamente corrigidas na Prestação de Contas do Exercício de 2008.

Exsurge-se claramente das alegações apresentadas que o gestor:

1º) admite a existência das divergências no saldo de almoxarifado, na conta de bens móveis, imóveis e o no Ativo Real líquido, conforme consta no RTC 153/08;

2º) não efetuou ainda, durante o exercício de 2008, os lançamentos contábeis de acerto.

A seguir, analisou-se especificamente a defesa apresentada para cada divergência apontada anteriormente pelo RTC nº 153/08.

2.4.1 Item 1.5.1 do RTC 153/08 — Divergência do saldo de almoxarifado

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da Justificativa

Conforme demonstrativo da conta almoxarifado foi questionada uma divergência de R\$ 30.661,03 entre o saldo apurado para o exercício seguinte com aquele registrado no Anexo 14, a saber:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.514.137,69
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 13.085.378,63
Executivo	R\$ 12.833.337,56
Legislativo	R\$ 160.079,27
Ipaci	R\$ 60.178,90
Agersa	R\$ 31.242,90
(-) Baixa no Exercício	R\$ 11.559.815,38
Executivo	R\$ 11.362.004,08
Legislativo	R\$ 164.801,87
Ipaci	R\$ 20.217,08
Agersa	R\$ 12.792,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado (-)	R\$ 3.039.700,94
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (=)	R\$ 3.070.361,97
Divergência	R\$ 30.661,03

Com o objetivo de ajustarmos a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, principalmente, no que se refere a Consolidação das Contas do Ipaci e da Agersa, com a alteração das Variações Patrimoniais do exercício de 2007 com a movimentação da conta de Almoxarifado da Agersa e do Ipaci nas Mutações Patrimoniais Ativas nos valores de R\$ 31.242,90 e R\$ 66.200,00, respectivamente, pela aquisição; e as baixas nas Variações Patrimoniais Passivas da Agersa e do Ipaci nos valores de R\$ 12.792,35 e 24.212,66, respectivamente, pela saída.

Como se pode observar, o Balanço Patrimonial trouxe a inclusão dos saldos em almoxarifado, em 31.12.2007, do Ipaci e da Agersa sem que o sistema parametrizasse as contas credoras, que seriam as Variações Patrimoniais Ativas.

A contabilidade, ao consolidar os saldos das autarquias, optou por debitar ou creditar as contas do Patrimonial, levando a débito ou crédito das Variações.

Agindo assim, as aquisições e baixas deixaram de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas.

Como os saldos das autarquias somente foram consolidados em 31.12.2007 e o sistema não creditou ou debitou as contrapartidas (Variações Ativas ou Passivas), ocorreu a diferença deste Balanço.

A seguir elaboramos novo quadro demonstrativo que fecha com o saldo do almoxarifado do balanço patrimonial consolidado:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.543.313,20
Prefeitura	R\$ 1.514.137,69
Câmara Municipal	R\$ 13.517,92
Agersa	R\$ 0,00
Ipaci	R\$ 15.657,59
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 7.479.692,59
Executivo	R\$ 7.222.170,42
Legislativo	R\$ 160.079,27
Ipaci	R\$ 66.200,00
Agersa	R\$ 31.242,90
(-) Baixa no Exercício	R\$ 5.952.643,82
Executivo	R\$ 5.750.836,94
Legislativo	R\$ 164.801,87
Ipaci	R\$ 24.212,66
Agersa	R\$ 12.792,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 3.070.361,97
(-) Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14	R\$ 3.070.361,97
(=) Divergência	R\$ 0,00
Saldo da Prefeitura	R\$ 2.985.471,17
Saldo da Câmara	R\$ 8.795,32
Saldo da Agersa	R\$ 18.450,55
Saldo do Ipaci	R\$ 57.644,93
Total do Anexo14 Consolidado	R\$ 3.070.361,97
(=) Divergência	R\$ 30.661,03

Obs - A divergência de R\$ 5.611.167,14, entre o contabilizado nas Variações Patrimoniais do Poder Executivo e o demonstrado no quadro desse Tribunal de Contas, tanto nas aquisições quanto nas baixas, se

refere a aquisições dos bens móveis do Poder Executivo que transitam como entradas e saídas na movimentação do almoxarifado sem que o sistema os contabilize.

Este procedimento será explicado no item 6.1 deste Relatório Técnico Contábil, vez que houve o questionamento desta diferença.

Da análise

O Relatório Técnico Contábil evidenciou que a apuração do saldo patrimonial de almoxarifado a partir do saldo do exercício anterior e a movimentação do exercício em tela apresentava divergência com relação ao saldo contabilizado, no valor de R\$ 30.661,03.

O gestor, conforme consta de fl. 2816, apresenta nas suas alegações que:

1º) o valor correto das aquisições de bens pelo Ipaci é de R\$ 66.200,00 e não R\$ 60.178,90, valor anteriormente extraído das Demonstrações das Variações Patrimoniais;

2º) o valor correto das baixas de bens pelo Ipaci é de R\$ 24.212,66 e não R\$ 20.217,08 conforme obtido anteriormente das Demonstrações das Variações Patrimoniais;

3º) o Balanço Patrimonial trouxe a inclusão dos saldos em almoxarifado em 31.12.2007, do Ipaci e da Agersa sem que o sistema parametrizasse as contas credoras, que seriam as Variações Patrimoniais Ativa;

4º) o valor das aquisições do Poder Executivo foi de R\$ 7.222.170,42 e não R\$ 12.833.337,56 (informação obtida a partir da análise do quadro elaborado pelo gestor);

5º) as aquisições e baixas deixaram de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas;

6º) os saldos das autarquias somente foram consolidados em 31.12.2007 e o sistema não creditou ou debitou as contrapartidas (Variações Ativas ou Passivas), gerando a diferença deste Balanço.

No sentido de reforçar suas alegações, o gestor encaminhou a Demonstração das Variações Patrimoniais da Agersa e do Ipaci conforme consta de fls. 2869 a 2872.

Verifica-se que a partir das informações prestadas, recompondo-se o saldo do almoxarifado, não haveria mais divergência no valor conforme quadro elaborado pelo próprio gestor. ✓

Ora, o Resultado Patrimonial do Exercício é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas, diminuindo-se o somatório das variações passivas. Esse resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais é então transferido para o Balanço Patrimonial.

Assim, a falta de registro das aquisições e baixas de bens nas Variações Patrimoniais provoca distorção na aferição do resultado patrimonial do exercício.

Depreende-se ainda dos autos, que o gestor não apresentou toda a comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2008. ✓

Isto posto, entende-se que as informações prestadas e documentos enviados **são insuficientes para afastar a irregularidade no valor de R\$ 30.661,03.**

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da Prestação de Contas Anual, ITC 337/2009, reconheceu que a partir das informações prestadas em sua defesa, recompondo-se o saldo de almoxarifado, não haveria mais divergência no valor. ✓

Afirma, preliminarmente, que o saldo consolidado da conta Almoxarifado no Balanço Patrimonial 2007, está correto no valor de R\$ 3.070.361,97. ✓

Informa que o sistema informatizado de Contabilidade não foi parametrizado para realização dos lançamentos de inscrição e baixa de valores do almoxarifado das autarquias AGERSA e IPACI, somente na Demonstração das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas. ✓

Informa, ainda, que foram detectadas inconsistências na inscrição e baixa contabilizadas incorretamente no balanço do Ipaci. ✓

O recorrente apresenta Quadro Demonstrativo, com a movimentação da conta consolidada Almoxarifado no exercício de 2008: Saldo de 2007, entradas, saídas e saldo final de 2008, conforme segue:

Almoxarifado da Câmara Municipal

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	57.644,93
Entrada (DVP/2008)	R\$	8.531,85
Saída (DVP/2008)	R\$	25.427,34
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	40.749,44

Almoxarifado da AGERSA

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	8.795,32
Entrada (DVP/2008)	R\$	203.456,96
Saída (DVP/2008)	R\$	206.497,08
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	5.755,20

Almoxarifado da IPACI

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	18.450,55
Entrada (DVP/2008)	R\$	6.230,64
Saída (DVP/2008)	R\$	0,00
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	24.681,19

Saldo do Almoxarifado Consolidado

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	3.070.361,97
Entrada (DVP/2008)	R\$	5.725.135,35
Saída (DVP/2008)	R\$	6.873.772,40
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	1.921.742,92

Distribuição dos saldos na PCA/2008 – Balanço Patrimonial

Saldo Prefeitura	R\$	1.850.557,09
Entrada (DVP/2008)	R\$	5.755,20
Saída (DVP/2008)	R\$	24.681,19
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	1.921.742,92

Após, anexando cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas de 2008 e Balanço Patrimonial de 2007, conclui:

“Como podemos observar a conta almoxarifado foi totalmente corrigida e demonstrada tanto nas Variações Patrimoniais como no Balanço Patrimonial das entidades, assim como na Prestação de Contas Consolidada do exercício de 2008, motivo pelo qual entendemos que a irregularidade foi saneada.”

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Preliminarmente é importante ressaltar que em momento da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2007, houve a afirmação, por parte dos Auditores responsáveis, de que o saldo da conta Almoxarifado no Balanço Consolidado daquele município, continha erro.

A questão reside na diferença apresentada pela falta de registro das aquisições e baixas de materiais nas Variações Patrimoniais provocando distorção na aferição do resultado patrimonial do exercício em análise.

Consta da ITC 337/2009 que o recorrente admitiu em sua defesa a incorreção dos lançamentos efetuados na conta Almojarifado, deixando as aquisições e baixas de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas.

Naquela ocasião, o recorrente informou que os lançamentos para correção da inconsistência seriam efetuados no exercício de 2008.

A Demonstração das Variações Patrimoniais é o demonstrativo que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Equivale à Demonstração do Resultado do Exercício nas entidades privadas. É através dessa demonstração que podemos aferir o desempenho da gestão.

As contas de variações patrimoniais ativas ou passivas, por serem contas de resultado, se encerram ao final de cada exercício para a apuração do resultado.

Com isso, para correção das inconsistências detectadas na conta Almojarifado, provocadas pelo não lançamento da contrapartida nas contas de variação patrimonial somente poderia ser feita a partir da inversão de todos os lançamentos efetuados de forma incorreta, para então providenciar a contabilização correta, com o reconhecimento das variações patrimoniais no exercício no qual foi providenciado o acerto.

Ainda sobre as inconsistências em questão, causa-nos estranheza o fato de um sistema informatizado de contabilidade que efetua lançamentos sem a contrapartida, burlando as partidas dobradas. No mínimo podemos classificá-lo como não confiável.

Quanto ao recurso, o recorrente ao contrário do que fora dito à época de sua defesa, informa que o saldo da conta Almojarifado está correto, apresenta a movimentação da conta no exercício de 2008, o saldo daquela conta em 31/12/2008, sem, contudo, apresentar qualquer lançamento para correção das inconsistências apresentadas no exercício de 2007.

Para que os saldos patrimoniais apresentem saldo correto nos demonstrativos contábeis sem a contrapartida nas contas de resultado, a contabilidade do município escreveu pelo método de partida simples o que é vedado pela Lei 4.320/64, artigo 86, conforme a seguir transcrito.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, **fica mantida a presente irregularidade.**

2.4.2 Item I.5.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis (2-8849/09)

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da Justificativa

Conforme demonstrativo da Conta Bens móveis foi questionado uma divergência de R\$ 3.486.859,00 entre o saldo apurado para o exercício seguinte com aquele contabilizado, a saber:

Saldo Exercício Anterior	R\$ 21.542.236,89
(+) Aquisições no Exercício da Prefeitura	R\$ 5.807.770,39
Executivo fl 2491	R\$ 5.611.167,14
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 54)	R\$ 43.596,06
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$ 16.269,19
AGERSA (Proc. TC fl 69)	R\$ 136.738,00
(-) Baixas	R\$ 10.527,02
Executivo	R\$ 10.527,02
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 30)	R\$ 0,00
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$ 0,00
AGERSA (Proc. TC 2142/08 fl 69)	R\$ 0,00
(-) Depreciação Bens Móveis - IPACI	R\$ 47.375,22
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 27.292.105,04
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$ 30.778.964,04
(=) Divergência	(R\$ 3.486.859,00)

A exemplo do item anterior, estamos informando os lançamentos que serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008 com os devidos acertos tanto no Saldo de Bens Móveis do Ipaci, passando de R\$ 118.970,68 para R\$ 71.595,36; quanto na Variação Patrimonial Passiva - Independentes da Execução Orçamentária, em virtude da Baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, devidamente consolidada.

Anexamos, também, o Balanço Patrimonial do exercício de 2006, comprovando que o saldo anterior de Bens móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89 conforme registrado acima.

A importância de R\$ 10.527,02, lançada como baixa de Bens Móveis do Executivo, na realidade se trata de baixa de Bens Imóveis como podemos ver nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no quadro do item 5.4.

A seguir elaboramos novo quadro de Bens Móveis que confere com o saldo do Balanço Patrimonial, a saber:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 24.971.193,65
Prefeitura	R\$ 23.886.354,60
Câmara Municipal	R\$ 766.971,19
Agersa	R\$ 215.166,37
Ipaci	R\$ 102.701,49
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 5.807.770,39
Executivo	R\$ 5.611.167,14
Legislativo	R\$ 43.596,06
Ipaci	R\$ 16.269,19
Agersa	R\$ 136.738,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ 47.375,32
Executivo	R\$ 0,00
Legislativo	R\$ 0,00
Ipaci Depreciação	R\$ 47.375,32
Agersa	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 30.731.588,72
(-) Saldo para o Exercício Seguinte — contabilizado	R\$ 30.731.588,72
(=) Divergência	R\$ 0,00
Saldo da Prefeitura	R\$ 29.497.521,74
Saldo da Câmara Municipal	R\$ 810.567,25
Saldo da Agersa	R\$ 351.904,37
Saldo do Ipaci	R\$ 71.595,36
Saldo contabilizado no anexo 14	R\$ 30.731.588,72

Da análise

O Relatório Técnico Contábil evidenciou que a apuração do saldo patrimonial de bens móveis a partir do saldo do exercício anterior e da movimentação do exercício em tela, divergia do saldo contabilizado.

Exsurge-se das alegações do gestor, conforme consta de fl. 2818, que:

- 1º) o valor correto do Saldo de Bens Móveis do Ipaci é de R\$ 71.595,36 e não R\$ 118.970,68;
- 2º) o valor de R\$ 47.375,32 refere-se a baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci;
- 3º) o saldo anterior de Bens móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89;
- 4º) A importância de R\$ 10.527,02 foi lançada indevidamente como baixa de Bens Móveis do Executivo, quando na realidade se tratava de baixa de Bens Imóveis.

Desse modo, a partir das alegações apresentadas percebe-se que o gestor admite valores outrora lançados equivocadamente.

Nesse diapasão, manifesta ainda que o valor do saldo anterior da conta Bens Móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89 como registrado. Para tanto, faz juntada de cópia do Balanço Patrimonial

do exercício de 2006. Verifica-se, portanto, que o valor do saldo inicial afirmado pelo gestor está correto.

Entretanto, o gestor também informa que os lançamentos necessários para sanar a irregularidade não foram ainda efetuados ao afirmar que:

Estamos informando os lançamentos que serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008 (gn) com os devidos acertos tanto no Saldo de Bens Móveis do Ipaci, passando de R\$ 118.970,68 para R\$ 71.595,36; quanto na Variação Patrimonial Passiva - Independentes da Execução Orçamentária, em virtude da Baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, devidamente consolidada.

Assim, para efeito de verificação da movimentação dos Bens Móveis, elaborou-se o quadro a seguir considerando todos os lançamentos já efetuados pelo gestor e acompanhados da respectiva prova documental.

Saldo Exercício Anterior	R\$ 23.886.354,60
(+) Aquisições no Exercício da Prefeitura	R\$ 5.807.770,39
Executivo fl 2491	R\$ 5.611.167,14
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 54)	R\$ 43.596,06
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$ 16.269,19
AGERSA (Proc. TC fl 69)	R\$ 136.738,00
(-) Baixas	R\$ 10.527,02
Executivo	R\$ 10.527,02
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 30)	R\$ 0,00
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$ 0,00
AGERSA (Proc. TC 2142/08 fl 69)	R\$ 0,00
(-) Depreciação Bens Móveis - IPACI	R\$ 47.375,22
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 29.636.222,75
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$ 30.778.964,04
(=) Divergência (R\$ 1.142.741,29)	(R\$ 1.142.741,29)

Dessa forma, apurou-se que continua existindo divergência entre o saldo apurado e o saldo para o exercício seguinte contabilizado. Logo, entende-se que as informações apresentadas até o momento são insuficientes para se afastar a irregularidade, visto que o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que a diferença de saldo na conta de Bens Móveis, no valor de R\$ 317.867,86, questionada na ITC 337/2009, se deu em virtude do novo quadro demonstrativo, elaborado pelo analista, que não incluiu os saldos anteriores (2006) da conta Bens Móveis das autarquias AGERSA e IPACI no valor de R\$ 215.166,37 e R\$ 102.701,49, respectivamente.

Argumenta que os saldos anteriores daquelas entidades foram carregados no sistema e as entradas e saídas devidamente demonstradas nas Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, gerando o saldo consolidado e os saldos por entidade corretos.

Registra que a única diferença que reconhece persistir na Prestação de Contas Consolidada diz respeito ao saldo de Bens Móveis do IPACI, que, no balanço consolidado registra o saldo de R\$ 118.690,68 e no balanço da autarquia registra R\$ 71.595,36, sendo que a diferença corresponde à Depreciação Acumulada de bens móveis do IPACI que não foi reconhecida na PCA 2007, cujo acerto foi feito em 2008.

O recorrente apresenta quadro demonstrativo, com a movimentação da conta consolidada Bens Móveis no exercício de 2008: Saldo de 2007, aquisições, baixas e saldo final de 2008, conforme segue:

Bens Móveis da Prefeitura Municipal

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	29.497.521,74
Aquisições (DVP/2008)	R\$	4.010.278,79
Baixas (DVP/2008)	R\$	542.850,00
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	32.964.950,53

Bens Móveis da Câmara Municipal

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	810.567,25
Aquisições (DVP/2008)	R\$	86.528,96
Baixas (DVP/2008)	R\$	0,00
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	897.096,21

Bens Móveis da IPACI

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	118.970,68
Aquisições (DVP/2008)	R\$	36.395,00
Baixas (DVP/2008)	R\$	61.965,17
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	93.400,51

Bens Móveis da AGERSA

Saldo Anterior (Balanço Patrimonial 2007)	R\$	351.904,37
Aquisições (DVP/2008)	R\$	642,00
Baixas (DVP/2008)	R\$	0,00
Saldo em 31.21.2008 (BP/2008)	R\$	352.546,37

Saldo de Bens Móveis Consolidado

Saldo Prefeitura	R\$	32.964.950,53
Câmara	R\$	897.096,21
AGERSA	R\$	352.546,37
IPACI	R\$	93.400,51
Total	R\$	34.307.993,46

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Verificando as informações apresentadas pelo recorrente e confrontando com os dados constantes das Prestações de Contas Anuais de 2008 da Prefeitura e do IPACI, concluímos que a presente inconsistência foi sanada com o lançamento da Depreciação Acumulada dos Bens Móveis do IPACI no Balanço Patrimonial Consolidado.

Desta forma, **afastamos a presente irregularidade.**

2.4.3 Item I.5.3 do RTC 153/08— Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da justificativa

Conferindo o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Executivo - o analista observou o valor de R\$ 118.970,68 contabilizado na conta de Bens Móveis do Ipaci. Ocorre que, neste mesmo anexo da Prestação de Contas do Ipaci o valor desta conta é de R\$ 71.596,36, haja vista que foi descontada a importância de R\$ 47.375,32 referente a conta retificadora da Depreciação de Bens Móveis.

Realmente assiste razão ao subscritor da análise contábil, pois por um lapso deixamos de dar baixa na Consolidação da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, alterando o saldo dos Bens Móveis do Ipaci para R\$ 71.595,36.

No item anterior informamos sobre o acerto que será realizado na Prestação de Contas de 2008 (gn).

Da análise:

Depreende-se das afirmações do gestor que a divergência encontrada deu-se pela falta de contabilização da conta retificadora de Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci.

Igualmente extrai-se das alegações do gestor que os lançamentos contábeis de correção ainda não foram realizados no exercício de 2008. Logo, conclui-se que as informações apresentadas até o momento são insuficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 47.375,32.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que a diferença de saldo na conta de Bens Móveis do IPACI, no valor de R\$ 47.375,32, questionada na ITC 337/2009, se deu em virtude da não contabilização da Depreciação Acumulada daquela conta no Balanço Consolidado do município.

Informa que foi providenciado o acerto contábil no exercício de 2008, contabilizando a Depreciação Acumulada de Bens Móveis do IPACI no balanço consolidado que apresentou o saldo de R\$ 61.965,17 (R\$ 47.375,32 (até 2007) + R\$ 14.589,85 (2008)).

Finalizando, apresenta demonstrativo do saldo da Conta Bens Móveis do IPACI no exercício de 2008, para comprovar que os acertos foram providenciados, conforme segue:

Bens Móveis do IPACI na Prestação de Contas Anual Consolidada

Saldo Anterior do IPACI 2007	R\$	118.970,68
Aquisições de Bens em 2008	R\$	36.395,00
Baixas por depreciação em 2008	R\$	61.965,17
Saldo consolidado em 2008	R\$	93.400,51

Bens Móveis na Prestação de Contas Anual do IPACI

Saldo Anterior em 2007	R\$	71.595,36
Aquisições de bens em 2008	R\$	36.395,00
Ajustes de bens - depreciação em 2008	R\$	14.589,85
Saldo de bens móveis do Ipaci 2008	R\$	93.400,51

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

A presente inconsistência está diretamente relacionada com aquela tratada no item anterior e diante das informações apresentadas pelo recorrente e confrontando com os dados constantes das Prestações de Contas Anuais de 2008 da Prefeitura e do IPACI, concluímos que a presente inconsistência foi sanada com o lançamento da Depreciação Acumulada dos Bens Móveis do IPACI no Balanço Patrimonial Consolidado.

Desta forma, **afastamos a presente irregularidade.**

2.4.5 Item I.5.5 do RTC 153/08 — Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar

Base Legal: Art. 92, Parágrafo Único da Lei 4320/64 c/c Art. 127, II, "a" e "b" da Res. TC 182/02

Da justificativa

O subscritor desta Análise Contábil solicitou o encaminhamento de um demonstrativo de Restos a Pagar, uma vez que no Anexo 13 - nas despesas extraorçamentárias há registro de pagamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 12.534.955,33, com uma Receita extraorçamentária pela inscrição de Restos a Pagar de R\$10.450.638,19.

Como o gestor, nas notas explicativas, esclareceu que as inscrições e baixas do anexo 17 da prestação de Contas Anual possuem lançamentos que se referem a liquidações, cancelamentos de liquidações, registro, e estornos referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, o técnico não conseguiu visualizar as inscrições e baixas que realmente ocorreram no exercício de 2007, partindo do saldo do exercício anterior, inscrições, baixas por pagamentos e cancelamentos e o saldo para o exercício de 2008.

Concordamos que o sistema contábil utilizado pela Prefeitura, que opera nos mesmos moldes de outros sistemas é de difícil entendimento, quando contabiliza os Restos a Pagar no anexo 17, pois ao transformar Restos a Pagar Não Processados para Restos a Pagar Processados, quer para pagamento ou mesmo para sua simples transformação passa pela fase da liquidação da despesa, sendo lançada na coluna de Inscrição.

25

Quando das baixas, tanto pelos pagamentos quanto pelos cancelamentos são contabilizados na coluna das baixas, havendo, portanto, dificuldade em sua identificação.

Para melhor visualizarmos a posição dos Restos a Pagar transferidos para o exercício de 2006 devemos conferir sua Inscrição e Baixa na Receita e Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro - Anexo 13, assim como sua baixa por cancelamento na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 - Variações Ativas - Independentes da Execução Orçamentária - Cancelamento de Dívidas Passivas - Restos a Pagar.

A seguir elaboramos o Quadro com a movimentação dos Restos a Pagar durante o exercício de 2007.

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
Inscrição em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
Cancelamento em 2007 (DVP - Anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Incorporação de Saldo anterior (DVP - Anexo 15) IPACI Agersa	R\$ 2.374,17
	R\$ 11.946,91
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 12.483.937,09

Ao compararmos os saldos constantes no Anexo 17 com os demais (anexo 13 e 15), observamos uma diferença de R\$ 9.227.978,05, tanto nas Inscrições quanto nas baixas, o que já foi devidamente detalhado anteriormente e que corresponde aos lançamentos efetuados pelo sistema no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a saber:

	Anexo 13 e 15	Anexo 17	Diferença
Inscrição	R\$ 10.450.638,19	R\$ 19.678.616,24	R\$ 9.227.978,05
Baixa	R\$ 15.596.338,14*	R\$ 24.824.316,19	R\$ 9.227.978,05

* valor referente a soma dos pagamentos (Anexo 13 - R\$ 12.534.955,33) e dos cancelamentos (Anexo 15 - R\$ 3.061.382,81)

Vale ressaltar que a diferença de R\$ 14.321,08 entre o saldo anterior demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2006 (R\$ 17.615.315,96), e o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 17.629.637,04), se refere aos Restos a Pagar do exercício anterior do IPACI (R\$ 2.374,17) e da Agersa (R\$ 11.946,91), consolidados da Prestação de Contas do Município no exercício de 2007 como registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variações Passivas - Independentes da Execução Orçamentária.

Os lançamentos de acertos serão efetuados quando da elaboração do Balanço de 2008 (gn).

Da análise:

Anteriormente, identificou-se a existência de registros no Anexo 13 — Balanço Financeiro - no Grupo das Despesas Extra-orçamentárias, de pagamentos de Restos a Pagar Exercícios Findos no valor de R\$ 12.534.955,33. E também, no grupo das Receitas Extra-orçamentárias, a conta Restos a Pagar Contrap. Desp. a Pagar no valor de R\$ 10.450.638,19.

Os esclarecimentos prestados até então pelo gestor não indicavam analiticamente a movimentação de inscrições e baixas em restos a pagar. Por tal motivo, naquela análise não foi possível visualizar as inscrições e as baixas que de fato ocorreram no exercício e as inscrições e as baixas (por cancelamentos e pagamentos), discriminados por exercício e por processados e não processados para que se possa apurar os valores finais dos mesmos em 31/12/07.

Assim, solicitou-se que o gestor elaborasse demonstrativo contendo a movimentação detalhada da conta de restos a pagar.

O gestor respondeu detalhando a movimentação conforme quadro a seguir:

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
Inscrição em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
Cancelamento em 2007 (DVP - Anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Incorporação de Saldo anterior (DVP - Anexo 15) IPACI Agersa	R\$ 2.374,17
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 11.946,91
	R\$ 12.483.937,09

Entretando, afirma também o gestor que não efetuou os lançamentos contábeis de correção necessários referentes a consolidação da AGERSA e do IPACI.

Assim, elaborou-se nova tabela detalhando a movimentação a partir somente dos valores já contabilizados demonstrando nova divergência.

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
(+) Inscrição em 2007(Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
(-) Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
(-) Cancelamento em 2007 (DVP - anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 25.004.571,34

Logo, entende-se que as informações apresentadas até o momento não são suficientes para se afastar a irregularidade, principalmente porquanto o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente argumenta que após as justificativas apresentadas em sua defesa quanto ao detalhamento da conta de Restos a Pagar, o subscritor da ITC 337/2009 entendeu que as informações não foram suficientes para afastar a irregularidade, principalmente porque não foram apresentados os lançamentos contábeis de ajuste realizados no decorrer do exercício de 2008.

Reconhece o recorrente que o sistema contábil daquela Prefeitura dificulta a análise quanto aos lançamentos de inscrições, baixas e cancelamentos de Restos a Pagar, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, com reflexo no Balanço Financeiro. Tal dificuldade deriva do fato de que o sistema ao transformar o resto a pagar não processado em processado em face da liquidação da despesa, o mesmo considera como baixa de restos a pagar não processado, entendendo que houve o pagamento do mesmo.

Afirma que o Quadro Demonstrativo dos Restos a Pagar, apresentado por ocasião de sua defesa à Instrução Técnica Inicial – ITI, que inclui os saldos do IPACI e da AGERSA, está correto com a transferência do saldo de R\$ 12.483.937,09 para o exercício de 2008.

Apresenta novo Demonstrativo com a movimentação da conta Restos a Pagar no exercício de 2008, conforme a seguir transcrito:

Saldo de Restos a Pagar em 31.12.2007	R\$	12.483.937,09
Inscrições em 2008 - Receita Extra	R\$	14.537.600,10
Pagamento em 2008 – Despesa Extra	R\$	8.704.316,64
Cancelamento em 2008 – V. P. Ativas	R\$	1.040.059,15
Saldo em 31.12.2008	R\$	17.277.161,40

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Mais uma vez o recorrente aponta falha no Sistema Contábil como motivo das inconsistências detectadas na contabilidade da Prefeitura.

A falha consiste na baixa dos restos a pagar não processados quando de sua transformação para restos a pagar processado por força da liquidação da despesa.

Apesar disso, afirma que o saldo da conta Restos a Pagar informado em 31/12/2007 está correto e, a partir daí, passa a demonstrar a movimentação da referida conta.

Em sua defesa apresentada em face da ITI o recorrente afirma que providenciaria os lançamentos de acertos quando da elaboração do Balanço de 2008.

Não dá para compreender como um sistema que apresenta falha de contabilização, baixando, indevidamente, restos a pagar não processado quando transformado em processado, como se o mesmo tivesse sido pago, apresenta saldo correto no encerramento do exercício sem que os ajustes para correção das falhas sejam procedidos.

Para que os saldos patrimoniais apresentem saldo correto nos demonstrativos contábeis sem a contrapartida nas contas de resultado, a contabilidade do município escriturou pelo método de partida simples o que é vedado pela Lei 4.320/64, artigo 86, conforme a seguir transcrito.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Não foram juntados documentos nem demonstrados os lançamentos efetuados para correção das inconsistências, reconduzindo o saldo da conta ao valor correto.

Desta forma, o recorrente não trouxe aos autos fato novo, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade.

2.4.6 Item I.5.6 do RTC 153/08 — Divergência de saldo de depósitos

Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

Da justificativa

O analista da Prestação de Contas questionou uma divergência na conta de "Depósitos" no valor de R\$ 50.305,22, a saber:

Depósitos

Saldo Exercício Anterior	R\$ 977.284,76
(-) Inscrição no Exercício	R\$ 13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$ 13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 1.397.809,76
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$ 1.448.114,98
(=) Divergência	(R\$ 50.305,22)

A importância questionada de R\$ 50.305,22 se refere a dois lançamentos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007.

O saldo anteriormente informado pela Prefeitura na Conta de Depósitos era de R\$ 981.693,94, enquanto que no Balanço Patrimonial, que anexamos, o saldo é R\$ 977.284,76, com uma diferença de R\$ 4.409,18.

29

A outra importância de R\$ 45.896,04 pode ser vista na Demonstração da Dívida Flutuante sobre o título IPACI - Extra, carregada, incorretamente, pelo sistema como "Saldo de Exercício Anterior".

Como a importância questionada de R\$ 50.305,22 foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17 (DDF), o saldo que passa para o exercício de 2008 ficou correto, conforme passamos a demonstrar:

Saldo informado pelo analista	R\$	977.284,76
(+) Diferença do Balanço Patrimonial de 2006	R\$	4.409,18
Saldo do exercício anterior	R\$	981.693,94
(+) Valor carregado como saldo anterior no anexo 17	R\$	45.896,04
(=) Saldo inicial no anexo 17	R\$	1.027.589,98
(+) Inscrição no Exercício	R\$	13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	1.448.114,98
(-) Saldo para o Exercício seguinte contabilizado (=)	R\$	1.448.114,98
Divergência	R\$	0,00

Para que a irregularidade na consolidação do IPACI Extra não persista, optamos por contabilizá-lo como Inscrição de Dívida nas Variações Patrimoniais Passivas Independentes da Execução Orçamentária a Crédito do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial - Depósitos no valor de R\$ 45.896,04, na Prestação de Contas do Exercício de 2008, passando à seguinte composição:

Saldo informado pelo analista	R\$	
(+) Diferença do Balanço Patrimonial de 2006	R\$	4.409,18
(=) Saldo do exercício anterior		
(+) Incorporação de depósito do Ipaci	R\$	981.693,94
(+) Inscrição no Exercício	R\$	13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	0,00
(-) Saldo para o Exercício seguinte	R\$	0,00
Contabilizado		
(=) Divergência	R\$	0,00

Como pode ser visto, também, o Saldo do Ativo Realizável – Devedores Diversos estava com R\$ 1.131.637,54, passando para R\$ 1.127.228,36, com a mesma diferença de R\$ 4.409,18.

Os lançamentos estão sendo devidamente corrigidos através das Variações Patrimoniais, haja vista que teremos de diminuir o Saldo do Realizável e aumentarmos o Passivo Financeiro - Depósitos, para que a Prestação de Contas do exercício de 2008 se apresente sem diferença.

Da análise:

Conforme análise efetuada no RTC 153/08, apurou-se uma divergência no montante de R\$ 50.305,22 entre o saldo dos depósitos quando confrontado com a movimentação ocorrida no exercício conforme quadro a seguir:

Depósitos

Saldo Exercício Anterior	R\$ 977.284,76
(-) Inscrição no Exercício	R\$ 13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$ 13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 1.397.809,76
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$ 1.448.114,98
(=) Divergência	(R\$ 50.305,22)

O gestor alega em sua defesa que a importância questionada de R\$ 50.305,22 se refere a dois lançamentos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007.

Admite que há divergência no saldo da conta Depósitos no Balanço Patrimonial ao afirmar que O saldo anteriormente informado pela Prefeitura na Conta de Depósitos era de R\$ 981.693,94, enquanto que no Balanço Patrimonial, que anexamos, o saldo é R\$ 977.284,76, com uma diferença de R\$ 4.409,18.

Afirma ainda que a importância de R\$ 45.896,04 pode ser vista na Demonstração da Dívida Flutuante sobre o título IPACI - Extra, carregada, incorretamente, pelo sistema como "Saldo de Exercício Anterior".

Acrescenta ainda que o valor da divergência apurada de R\$ 50.305,22 foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17 (DDF), o saldo que passa para o exercício de 2008 ficou correto. Para reforçar seus argumentos, o gestor elaborou tabela explicativa.

No entanto, o responsável não anexou documento comprobatório de sua afirmativa de que os lançamentos estão sendo devidamente corrigidos através das Variações Patrimoniais e que a divergência foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17.

Assim, entende-se que as informações apresentadas até o momento não são suficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 50.305,22,

principalmente porquanto o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste realizados durante o exercício de 2008.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que a diferença de saldo na conta de Depósito do Passivo Financeiro de R\$ 50.305,22 se refere a dois lançamentos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007.

Admite que há divergência no saldo da conta Depósitos no Balanço Patrimonial ao afirmar que O saldo anteriormente informado pela Prefeitura na Conta de Depósitos era de R\$ 981.693,94, enquanto que no Balanço Patrimonial, que anexamos, o saldo é R\$ 977.284,76, com uma diferença de R\$ 4.409,18.

Novamente alega falha do sistema ocasionando, que teria carregado, incorretamente, a importância de R\$ 45.896,04 na Demonstração da Dívida Flutuante sobre o título IPACI - Extra.

Afirma que o saldo de abertura do exercício de 2007 e apresenta demonstrativo com a movimentação da conta no exercício de 2008.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Tal qual nos itens anteriores, o recorrente alega falha no Sistema Contábil com a geração de lançamento na Demonstração da Dívida Flutuante.

No mais, repete todos os argumentos já apresentados na defesa e não junta documentos que comprovem os lançamentos de acerto das divergências apontadas.

Para que os saldos patrimoniais apresentem saldo correto nos demonstrativos contábeis sem a contrapartida nas contas de resultado, a contabilidade do município escriturou pelo método de partida simples o que é vedado pela Lei 4.320/64, artigo 86, conforme a seguir transcrito.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Por absoluta ausência de fato ou documentos novos que possam alterar o entendimento técnico expresso na ITC 337/2009, **mantemos a irregularidade.**

32
2.4.7 Item I.5.7 do RTC 153/08 — Divergência do Saldo Patrimonial

Base Legal: Anexo 15 da Lei 4.320/64

Da justificativa

O subscritor da análise técnica questionou uma divergência entre o Ativo Real Líquido Apurado e o Contabilizado, a saber:

SALDO PATRIMONIAL:

Ativo Real Líquido/2006	R\$ 98.422.143,13
(+) Superávit Patrimonial/2007	R\$ 29.569.168,24
(=) Ativo Real Líquido/2007 Apurado	R\$ 127.991.311,37
(-) Ativo Real Líquido/2007 contabilizado	R\$ 153.285.142,45
(=) Divergência	(R\$ 25.293.831,08)

A divergência apurada de R\$ 25.293.831,08 foi devidamente acertada na elaboração de nova Prestação de Contas Anual, no tocante ao Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, ficando com a seguinte forma:

Ativo Real Líquido/2006	R\$ 98.422.143,13
(+) Superávit Patrimonial/2007	R\$ 48.799.397,93
(=) Ativo Real Líquido/2007 Apurado	R\$ 147.221.540,76
Acerto Consolidação	R\$ 558,79
(=) Ativo Real líquido/2007	R\$ 147.220.981,97

Os lançamentos que serão efetuados para composição dos saldos, na Prestação de Contas do exercício de 2008, serão:

Variação Patrimonial Passiva Ind.Execução Orçamentária

Depreciação Bens Ipaci	R\$ 47.375,32
Incorporação Depósito Ipaci	R\$ 45.896,04
Saída Almoxarifado Ipaci	R\$ 24.212,66
Saída Almoxarifado Agersa	R\$ 87.636,32
Incorporação de Restos a Pagar do Ipaci	R\$ 349.702,83
Incorporação de Restos a Pagar da Agersa	R\$ 24.856.829,95

Variação Patrimonial Ativa - Ind.Execução Orçamentária

Desincorporação do Saldo Anterior da Câmara Municipal	R\$ 87.636,32
Incorporação do Ativo Real Líquido da Agersa — 2006	R\$ 349.702,83
Incorporação do Ativo Real Líquido da IPACI — 2006	R\$ 24.856.829,95

Varição Patrimonial Ativa - Mutações Patrimoniais

Entrada do Almoxarifado — Ipaci	R\$	66.200,00
Entrada do Almoxarifado - Agersa	R\$	31.242,90

Da análise:

O gestor admite a divergência apurada de R\$ 25.293.831,08 por meio do RTC 153/08. Alega ainda que esta foi devidamente acertada na elaboração de nova Prestação de Contas Anual, no tocante ao Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais.

No entanto, informa que os lançamentos necessários ainda serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008. Assim sendo, entende-se que as informações apresentadas até o momento não são suficientes para se afastar a irregularidade, visto que o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente admite a divergência apurada de R\$ 25.293.831,08. Alega que tal divergência foi causada por falha no Sistema Contábil que deixou de consolidar o Ativo Real Líquido da AGERSA e do IPACI, bem como os acertos de consolidação, lançamentos nas Variações Patrimoniais Ativas e Passivas – Independentes da Execução Orçamentária e nas Mutações Patrimoniais.

Afirma que, embora sua defesa tenha informado que os lançamentos de acerto seriam providenciados no exercício de 2008, tais lançamentos não se fazem necessários já que o saldo patrimonial transferido para o exercício de 2008 se apresentava correto.

A seguir, apresenta demonstrativo da movimentação ocorrida na conta durante o exercício de 2008.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Embora o recorrente reconheça a existência de falhas em seu Sistema Contábil que deixou de consolidar o Ativo Real Líquido da AGERSA e do IPACI, bem como os acertos de consolidação, lançamentos nas Variações Patrimoniais Ativas e Passivas – Independentes da Execução Orçamentária e nas Mutações Patrimoniais, contrariando sua defesa, afirma que não foram necessárias medidas corretivas para regularização do saldo contábil.

A contradição que se apresenta é um desafio à Ciência Contábil. É incompreensível um Sistema Contábil que apresenta falha de contabilização, mas que no encerramento dos demonstrativos apresenta saldo correto sem que os ajustes para correção das falhas tenham sido procedidos.

Para que os saldos patrimoniais apresentem saldo correto nos demonstrativos contábeis sem a contrapartida nas contas de resultado, a contabilidade do município escriturou pelo método de partida simples o que é vedado pela Lei 4.320/64, artigo 86, conforme a seguir transcrito.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, o recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo que pudesse alterar o entendimento exarado na ITC 337/2009, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**.

2.4.9 Item I.6.1 do RTC 153/08 - Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no anexo 15.

71

Base Legal: Art. 96 da Lei 4.320/64 c/c o Art 105, VI da Res. TC 182/2002.

Da justificativa

No confronto entre a movimentação de almoxarifado descrita no Inventário de Bens de Almoxarifado e o contabilizado no Anexo 15, registra a mesma divergência tanto na entrada quanto na saída, como segue.

	Anexo 15	Inventário	Divergência
Entradas	7.222.170,42	12.833.337,56	5.611.167,14
Saídas	5.750.836,94	11.362.004,08	5.611.167,14

A divergência questionada, já explicada anteriormente, se refere à aquisição de Bens Móveis no exercício de 2007 que transita como entrada e saída na conta do Almoxarifado.

Como se pode observar a mesma diferença ocorre tanto no comparativo da entrada contábil do almoxarifado - Anexo 15 - com o registro do

inventário, quanto na sua saída, indicando que os bens móveis transitaram pelo almoxarifado.

Da análise:

O gestor alega que a divergência questionada refere-se a aquisição de Bens Móveis no exercício que foram lançados como entrada e saída do Almoxarifado.

Afirmou-se anteriormente no item 2.4.1 desta ITC que o Resultado Patrimonial do Exercício é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas, diminuindo-se o somatório das variações passivas. Após a apuração deste resultado, este é então transferido para o Balanço Patrimonial.

Conclui-se ainda a partir dos autos, que o gestor não apresentou toda a comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2007.

Isto posto, entende-se que as informações prestadas e documentos enviados são insuficientes para afastar a irregularidade no valor de R\$ 5.611.167,14.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que, conforme já exposto na defesa referente ao item 2.4.1 da Instrução Técnica Conclusiva, a divergência de R\$ 5.611.167,14, apurada entre a movimentação de almoxarifado descrita no Inventário de Bens de Almoxarifado e o contabilizado no Anexo 15, se refere a aquisições de bens móveis que transitaram pelo Almoxarifado.

Informa que todas as notas fiscais são recebidas naquela unidade e que os bens são diretamente encaminhados às Secretarias correspondentes, e as notas fiscais, após o trânsito pelo Almoxarifado, são enviadas ao Setor de Patrimônio para inventariar os bens.

Informa, ainda, que os bens móveis transitaram fisicamente pelo Almoxarifado, com lançamento de Aquisições e Baixas, sem, contudo, serem registrados contabilmente, não afetando, assim, o resultado do exercício.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Todo material adquirido deve transitar em almoxarifado, seja de consumo ou permanente.

Após o recebimento dos bens permanentes pelo almoxarifado, os mesmos devem ser conferidos quanto às especificações de compra, tombados e remetidos ao setor requisitante.

O Almoxarifado deve enviar ao Setor Contábil a Nota Fiscal para registro das aquisições.

Verificando o valor total das aquisições de bens móveis no exercício de 2007, item **2.4.2 Item I.5.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis**, verificamos que o valor da diferença de R\$ 5.611.167,14, corresponde ao valor da aquisições de Bens Móveis pela Prefeitura Municipal naquele exercício.

Considerando que os bens adquiridos, após conferidos, tombados e registrados, foram imediatamente distribuídos aos setores requisitantes, não se fazia necessário o registro contábil do trânsito do mesmo no Almoxarifado.

Desta forma, **afastamos a presente irregularidade.**

2.4.10 Item I.6.2 — Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado

Base Legal: art. 95 c/c 104 da Lei 4.320/64

Da justificativa

O analista da Prestação de Contas informou que no Balanço Patrimonial da Prefeitura constam os saldos finais do Almoxarifado do Poder Legislativo e das Autarquias consolidados de forma correta, questionando, apenas que a movimentação de almoxarifado do Ipaci e da Agersa não foram consolidados no Anexo 15 — Demonstração das variações Patrimoniais, consolidando somente seus saldos finais no Anexo 14 Balanço Patrimonial.

Para tanto, demonstrou através dos quadros de entrada e saída, itens 6.2.A e 6.2.B. Folhas 2727 e 2728 dos autos que não houve consolidação na entrada de materiais no almoxarifado do Ipaci e da Agersa no valor de R\$ 97.442,90 e saída de R\$ 37.005,21, em que pese a regularidade dos saldos finais.

Como já dissemos no item 5.1 que trata da divergência dos saldos do almoxarifado, estamos elaboramos nova Demonstração das Variações Patrimoniais (gn) incorporando as entradas de almoxarifado do ipaci e da agersa no valor de R\$ 97.442,90 (R\$ 66.200,00 + R\$ 31.242,90), assim como a saída no valor de R\$ 37.005,21 (R\$ 24.212,66 + R\$ 12.792,35).

37
P

Da análise

Na sua justificativa, o gestor admite a falta de contabilização correta da consolidação da movimentação do almoxarifado no Anexo 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em consonância com o afirmado no item 2.4.1, reforça-se a necessidade de se registrar corretamente toda a movimentação do almoxarifado na Demonstração das Variações Patrimoniais para a correta apuração do resultado da entidade no exercício.

O próprio gestor afirma que os lançamentos contábeis de ajustes necessários ainda não foram realizados.

Isto posto, entende-se que as informações prestadas e documentos enviados **são insuficientes para afastar a irregularidade nos valores de R\$ 97.442,90 para as entradas e R\$ 37.005,21 para as saídas, visto que o gestor não comprovou no exercício de 2008 a realização dos ajustes necessários.**

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente repete os argumentos de recurso informados no item 2.4.1 Item 1.5.1 do RTC 153/08 — Divergência do saldo de almoxarifado, de que o Sistema Contábil não incorporou as aquisições e baixas relativas às autarquias AGERSA e IPACI.

Informa, novamente, falha no Sistema Contábil que não lançou as inscrições e baixas dos valores do almoxarifado da AGERSA e IPACI, somente nas Demonstrações das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, tendo sido lançado somente na conta devedora do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial – Almoxarifado, que encerrou o exercício de 2007 com o saldo correto de R\$ 3.070.361,97.

Apresenta a seguir demonstrativo das movimentações da conta Almoxarifado no exercício de 2008.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

A questão reside na diferença apresentada pela falta de registro das aquisições e baixas de materiais pelas autarquias AGERSA e IPACI, nas Variações Patrimoniais provocando distorção na aferição do resultado patrimonial do exercício em análise.

Consta da ITC 337/2009 que o recorrente admitiu em sua defesa a incorreção dos lançamentos efetuados na conta Almoarifado, deixando as aquisições e baixas de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas.

Naquela ocasião, o recorrente informou que os lançamentos para correção da inconsistência seriam efetuados no exercício de 2008.

A Demonstração das Variações Patrimoniais é o demonstrativo que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Equivale à Demonstração do Resultado do Exercício nas entidades privadas. É através dessa demonstração que podemos aferir o desempenho da gestão.

As contas de variações patrimoniais ativas ou passivas, por serem contas de resultado, se encerram ao final de cada exercício para a apuração do resultado.

Com isso, para correção das inconsistências detectadas na conta Almoarifado, provocadas pelo não lançamento da contrapartida nas contas de variação patrimonial somente poderia ser feita a partir da inversão de todos os lançamentos efetuados de forma incorreta, para então providenciar a contabilização correta, com o reconhecimento das variações patrimoniais no exercício no qual foi providenciado o acerto.

Ainda sobre as inconsistências em questão, causa-nos estranheza o fato de um sistema informatizado de contabilidade que efetua lançamentos sem a contrapartida, burlando as partidas dobradas. No mínimo podemos classificá-lo como não confiável.

Quanto ao recurso, o recorrente ao contrário do que fora dito à época de sua defesa, informa que o saldo da conta Almoarifado está correto, apresenta a movimentação da conta no exercício de 2008, o saldo daquela conta em 31/12/2008, sem, contudo, apresentar qualquer lançamento para correção das inconsistências apresentadas no exercício de 2007.

Para que os saldos patrimoniais apresentem saldo correto nos demonstrativos contábeis sem a contrapartida nas contas de resultado, a contabilidade do município escriturou pelo método de partida simples o que é vedado pela Lei 4.320/64, artigo 86, conforme a seguir transcrito.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, **fica mantida a presente irregularidade.**

2.4.11 Item I.6.3 do RTC 153/08 — Ausência da contabilização da Depreciação de Bens Móveis IPACI 9

Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64 c/c Art. 50 da Lei 101/00

Da justificativa

Pelo que foi observado o Ipaci contabilizou na conta de Depreciação de Bens Móveis a importância de R\$ 47.375,32, não sendo considerada na consolidação como uma "Variação Patrimonial".

Esta depreciação foi devidamente consolidada a débito das Variações Patrimoniais - Bens Móveis Ipaci - e a Crédito do Ativo Permanente - Bens Móveis Ipaci, como se vê nas Demonstrações das Variações Patrimoniais Consolidado.

Este questionamento já foi tratado nos itens 5.2 e 5.3.

Da análise:

Apontou-se anteriormente que o IPACI contabilizou na conta Depreciação de Bens Móveis o montante de 47.375,32.

Verificou-se ainda que na consolidação esta Depreciação não foi considerada com uma Variação Patrimonial. Sabe-se que a falta de consolidação contábil impede a correta evidenciação das variações patrimoniais no exercício.

Para comprovar que o valor divergente refere-se realmente a contabilização ocorrida no IPACI, o gestor anexou cópia da Demonstração das Variações Patrimoniais daquele órgão bem como também da AGERSA.

Entretanto, a divergência trata especificamente da falta de contabilização desta variação não no anexo 15 do IPACI mas sim no Anexo 15 consolidado.

Assim, considerando que o gestor não encaminhou novo Anexo 15 consolidado entendemos que as informações e documentos até então apresentados não são suficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 47.375,32.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que a única diferença que persistiu na Prestação de Contas Consolidada foi no saldo na conta de Bens Móveis do IPACI que no Balanço Consolidado registra R\$ 118.690,68 e no Balanço da entidade R\$ 71.595,36.

Informa que essa diferença no valor de R\$ 47.375,32, foi devidamente corrigida, através de lançamentos contábeis.

Informa que foi providenciado o acerto contábil no exercício de 2008, contabilizando a Depreciação Acumulada de Bens Móveis do IPACI que apresentou o saldo de R\$ 61.965,17 (R\$ 47.375,32 (até 2007) + R\$ 14.589,85 (2008)).

Finalizando, apresenta demonstrativo do saldo da Conta Bens Móveis do IPACI no exercício de 2008, para comprovar que os acertos foram providenciados, conforme segue:

Bens Móveis do IPACI na Prestação de Contas Anual Consolidada

Saldo Anterior do IPACI 2007	R\$	118.970,68
Aquisições de Bens em 2008	R\$	36.395,00
Baixas por depreciação em 2008	R\$	61.965,17
Saldo consolidado em 2008	R\$	93.400,51

Bens Móveis na Prestação de Contas Anual do IPACI

Saldo Anterior em 2007	R\$	71.595,36
Aquisições de bens em 2008	R\$	36.395,00
Ajustes de bens - depreciação em 2008	R\$	14.589,85
Saldo de bens móveis do Ipaci 2008	R\$	93.400,51

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

A presente inconsistência está diretamente relacionada com aquela tratada no item anterior e diante das informações apresentadas pelo recorrente e confrontando com os dados constantes das Prestações de Contas Anuais de 2008 da Prefeitura e do IPACI, concluímos que a presente inconsistência foi sanada com o lançamento da Depreciação Acumulada dos Bens Móveis do IPACI no Balanço Patrimonial Consolidado.

Desta forma, **afastamos a presente irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção das irregularidades relativas aos itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 que ensejaram o Parecer Prévio 049/2009 (proc. TC 1994/2008, fls. 3555/3559) de deliberação do Plenário do TCEES recomendando ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a rejeição das contas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, exercício de 2007.


Ficam afastadas as irregularidades relativas aos itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11.

Quanto às irregularidades mantidas tem-se a informar que as mesmas decorreram da realização, pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de escrituração pelo método de partida simples.

Tal método além de estar em desuso pela facilidade que oferece de manipulação dos dados contábeis, constitui ilícito considerando o disposto no artigo 86 da Lei Federal 4.320/64, que determina que a escrituração contábil pública seja realizada pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, concluímos opinando pelo provimento parcial ao presente recurso, sugerindo emissão de novo **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice.

Vitória, 25 de fevereiro de 2014.


Paulo Roberto das Neves
Secretário da 6ª SCE
Mat. 202.568

12


8ª Secretaria de Controle Externo

Instrução Técnica: ITR 27/2014
Processo TC: n.º 3374/2009
Apenso TC: n.º 1994/2008 vols. I a XIX
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Recorrente: Roberto Valadão Almokdice
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2007
Relator Substituto: Marco Antonio da Silva

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Valadão Almokdice, na qualidade de Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, durante o exercício financeiro de 2007, em face do Parecer Prévio TC-049/2009, constante do Processo TC-1994/2008 (fls. 3555/3559), que recomendou ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, tendo em vista os procedimentos irregulares:

2.4.1 — Divergência do saldo de almoxarifado no valor de R\$ 30.661,03.
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

2.4.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis no valor de R\$ 317.867,86
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

2.4.3 . — Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI no valor de R\$ 47.375,32.

8ª Secretaria de Controle Externo

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

2.4.5 — Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar.
Base Legal: Art. 92, Parágrafo Único da Lei 4320/64 c/c Art. 127, II, "a" e "b" da Res. TC 182/02

2.4.6 — Divergência de saldo de depósitos no valor de R\$ 50.305,22.
Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

2.4.7 — Divergência do Saldo Patrimonial no valor de R\$ 25.293.831,08.
Base Legal: Anexo 15 da Lei 4.320/64

2.4.9 - Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no anexo 15 no valor de R\$ 5.611.167,14.
Base Legal: Art. 96 da Lei 4.320/64 c/c o Art 105, VI da Res. TC 182/2002.

2.4.10 — Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado no valor de R\$ 97.442,90 para as entradas e R\$ 37.005,01 para as saídas.
Base Legal: art. 95 c/c 104 da Lei 4.320/64

2.4.11 — Ausência da contabilização da Depreciação de Bens Móveis IPACI no valor de R\$ 47.375,32.
Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64 c/c Art. 50 da Lei 101/00.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida por este Tribunal.

Ato contínuo, vieram os autos encaminhados a esta 8ª Secretaria de Controle Externo para análise. Entretanto, verificou-se que o presente recurso diz respeito à matéria atinente à área contábil e que, portanto, foi enviado à 6ª Secretaria de Controle Externo, tendo sido apreciado conforme a Manifestação Contábil de Recurso – MCR 11/2014 (fls. 40/71).

Em seguida, os autos retornaram a esta secretaria, para análise conclusiva.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso

44
[Handwritten signature]

8ª Secretaria de Controle Externo

CABÍVEL.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 811/2009 em nome do recorrente foi devidamente juntado aos autos TC- 1994/2008, fl. 3560, na data de 11/05/2009. Interposto o Recurso de Reconsideração em 10/06/2009, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 6ª SCE, por meio da MCR 11/2014 (fls. 40/71), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção das irregularidades relativas aos itens 2.4.1, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7 e 2.4.10 que ensejaram o Parecer Prévio 049/2009 (proc. TC 1994/2008, fls. 3555/3559) de deliberação do Plenário do TCEES recomendado ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a rejeição das contas do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal, exercício de 2007.

Ficam afastadas as irregularidades relativas aos itens 2.4.2, 2.4.3, 2.4.9 e 2.4.11.

Quanto às irregularidades mantidas tem-se a informar que as mesmas decorreram da realização, pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de escrituração pelo método de partida simples.

Tal método além de estar em desuso pela facilidade que oferece de manipulação dos dados contábeis, constitui ilícito considerando o disposto no artigo 86 da Lei Federal 4.320/64, que determina que a escrituração contábil pública seja realizada pelo método das partidas dobradas.

Desta forma, concluímos opinando pelo provimento parcial ao presente recurso, sugerindo emissão de novo Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da Manifestação Contábil de


45


8ª Secretaria de Controle Externo

Recurso nº MCR 11/2014 (fls. 40/71), exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

É a nossa manifestação.

Em, 27 de fevereiro de 2014.


Maria Clara Seabra de Mello Costa
Auditora de Controle Externo
Matrícula TCE-ES nº 203.156

lh
P

PARECER PRÉVIO TC-049/2009

PROCESSO - TC-1994/2008
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -
PREFEITO: ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1994/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Roberto Valadão Almokdice.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, recomendar ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **Rejeição** das contas sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Divergência do saldo de almoxarifado no valor de R\$ 30.661,03 (trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos) – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;
2. Divergência de saldo de Bens Móveis no valor de R\$ 317.867,86 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; *afast*
3. Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI no valor de R\$ 47.375,32 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; *afast*
4. Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar – infringência ao artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 127, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução TC nº 182/02; *→*

5. Divergência de saldo de depósito no valor de R\$ 50.305,22 (cinquenta mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos) – infringência ao artigo 92 da Lei nº 4.320/64;
6. Divergência do Saldo Patrimonial no valor de R\$ 25.293.831,08 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos) – infringência ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64;
7. Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no Anexo 15, no valor de R\$ 5.611.167,14 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos) – infringência ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 105, inciso VI, da Resolução TC nº 182/02;
8. Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado no valor de R\$ 97.442,90 (noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) para as entradas, e R\$ 37.005,01 (trinta e sete mil, cinco reais e um centavo) para as saídas – infringência ao artigo 95 c/c o artigo 104, ambos da Lei nº 4.320/64;
9. Ausência da contabilização da Depreciação de Bens Móveis IPACI, no valor de R\$ 47.375,32 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 50 da Lei nº 101/00.

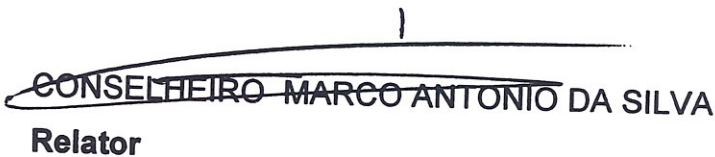
Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator (de fls. 3552/3554).

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 153/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 337/2009, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 926/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Conselheiro Dailson Laranja.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente

~~~~
~~CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA~~
Relator


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

PARECER PRÉVIO TC-049/2009
Fls. _____
dvs/rcvjm/jr

[Handwritten signature]
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANINA DE MACEDO

[Handwritten signature]
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 23.04.2009

[Handwritten signature]
PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1994/08
Fls. 3503

51
②

/ps

PPJC 926/2009

Processo TC: 1994/2008

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2007

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Roberto Valadão Almokdice.

Conforme o Relatório Técnico Contábil n.º 153/2008, verifica-se que foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a Citação e a Notificação do responsável para apresentação de justificativas e documentos cabíveis.

Em resposta, o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme se verifica dos documentos protocolizados sob o número 12614 (Termo de Notificação) e sob o número 13083 (Termo de Citação).

Após todo o trâmite processual, com observância por esta Corte de Contas dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório, manifestou-se conclusivamente a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica n.º 337/2009, concluindo que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, em função da permanência das inconsistências descritas a seguir:

- ***Divergência do saldo de almoxarifado no valor de R\$ 30.661,03 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;***

52

- **Divergência de saldo de Bens Móveis no valor de R\$ 317.867,86 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;**
- **Divergência do saldo patrimonial de bens móveis do IPACI no valor de R\$ 47.375,32 – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;**
- **Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar – infringência ao art. 92, parágrafo único da Lei nº 4.320/64 c/c art. 127, II, “a” e “b” da Resolução TC 182/02;**
- **Divergência de saldo de depósitos no valor de R\$ 50.305,22 – infringência ao art. 92 da Lei n.º 4.320/64;**
- **Divergência do Saldo Patrimonial no valor de R\$ 25.293.831,08 – infringência ao anexo 15 da Lei 4.320/64;**
- **Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no Anexo 15 no valor de R\$ 5.611.167,14 – infringência ao art. 96 da Lei n.º 4.320/64 c/c o art. 105, VI da Resolução TC 182/2002;**
- **Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado no valor de R\$ 97.442,90 para as entradas e R\$ 37.005,01 para as saídas – infringência ao art. 95 c/c 104 da Lei n.º 4.320/64;**
- **Ausência da contabilização de Depreciação de Bens Móveis IPACI no valor de R\$ 47.375,32 – infringência ao art. 85 da lei n.º 4.320/64 c/c art. 50 da Lei 101/00.**

Ante a permanência das irregularidades descritas, sugeriu a área técnica que seja emitido Parecer Prévio opinando pela **Rejeição** das Contas da Prefeitura

53
P

Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Valadão Almokdice.

Em relação à gestão fiscal, concluiu o setor técnico que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo necessária a emissão de Parecer de Alerta.

Logo após, vieram os autos ao *Parquet*.

Analisando todo o teor do processado, verifica-se que o Relatório Técnico Contábil e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneos com a situação fática dos autos, não havendo outros argumentos a serem acrescentados por este Órgão Ministerial.

No entanto, mister se faz tecer algumas considerações quanto a responsabilidade do ordenador de despesas em referência.

Verifica-se do compulsar dos autos que se afastou o responsável dos princípios basilares que devem nortear as ações do administrador público, mormente o princípio da legalidade.

Na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho, os princípios administrativos **“são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.”**

Ensina ainda, o ilustre mestre, que o princípio da legalidade “é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”, e “Implica

51
K

subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Entretanto, como bem observou o corpo técnico desta Colenda Corte de Contas em sua douta Instrução Técnica Conclusiva, o ordenador de despesas agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, princípio de previsão constitucional, ao descumprir a legislação pertinente, mormente a Lei Federal n.º 4.320/64, culminando com as irregularidades demonstradas nos autos.

Ante o exposto, encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva n.º 337/2009, **que passa a integrar o presente parecer**, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas:

- Que seja emitido Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice.

Vitória, 17 de fevereiro de 2009.


ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

56


6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 337/2009

PROCESSO: 1994/2008
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
EXERCÍCIO: 2007
**AGENTE RESPONSÁVEL
CONSELHEIRO RELATOR** Roberto Valadão Almokdice
EM SUBSTITUIÇÃO: Marco Antônio da Silva
VENCIMENTO DAS CONTAS: 01/04/2009

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, relativa ao **exercício de 2007**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Valadão Almokdice**.

Procede-se à análise contábil das peças remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao Termo de Notificação 1582/08 e Termo de Citação nº 0396/08, ambos datados de 24/10/08, em nome do Sr. Roberto Valadão Almokdice, responsável pelo exercício de 2007.

Os documentos enviados referentes ao Termo de Notificação foram protocolizados sob nº 12614, datado em 05/12/08.

As justificativas enviadas referentes ao Termo de Citação foram protocolizadas sob nº 13083, datado em 19/12/08.

Mediante o exposto, segue a análise contábil da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2007, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 153/2008 (fls 2717/ 2739).

1. DA NOTIFICAÇÃO

O Sr. Roberto Valadão Almokdice, notificado para apresentar os documentos sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, providenciou as seguintes peças (fls. 2778/2810):

57


1.1 Item 1 "a" do RTC nº 153/08 - Ausência dos extratos e das conciliações bancárias, contrariando o art. 127, III, "c" da Res. TC 182/02, das seguintes contas:

NOME CONTA/Nº	BANCO	VALOR
EMPJ/PETI JORNADA/ 33317-4	BRASIL	74,72
PETI BOLSA/40856-6	BRASIL	375,00
PPD/APAE/12749-3	BRASIL	457,73
EADE/APAE/33303-4	BRASIL	67,99
EMDE/APAE/33299-2	BRASIL	52,51
PROESF/32303-9	BRASIL	18,37
AG. JOVEM SERVIÇO/37389-3	BRASIL	1,18

Das peças:

Em resposta a notificação, o defendente encaminhou cópia dos extratos bancários das contas supracitadas, conforme se pode constatar da documentação em anexo (fls 2781/2795).

Da análise:

Após análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado verificou-se a pertinência das mesmas cumprindo a determinação do art. 127, III, "c" da Res. TC 182/02.

Item da notificação **atendido.**

1.2 Item 1 "b" do RTC nº 153/08 - Ausência do Balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciado por relatório detalhado por conta-contábil de lançamento, conforme art. 127, VIII, "d" da Res. TC 182/02.

Das peças:

Atendendo a notificação, o gestor encaminhou balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro, conforme se pode constatar da documentação em anexo (fls 2796/2797).

58


Da análise:

Após análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado verificou-se a pertinência das mesmas cumprindo a determinação do art. 127, VIII, "d" da Res. TC 182/02.

Item da notificação **atendido**.

1.3 Item 1 "c" do RTC nº 153/08 - Ausência dos extratos bancários dos meses subseqüentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias da conta 2.302.469 do Banco Banestes, conforme art. 127, III, "d" da Res. TC 217/07 e ainda atentando para o seu § 1º:

Em relação ao disposto na alínea d do inciso III, no caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de conta, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, com individualização dos cheques e os motivos da não compensação.

Das peças:

Em resposta a notificação, o gestor encaminhou cópia dos extratos bancários solicitados, conforme se pode constatar da documentação em anexo (fls. 2798/2800).

Da análise:

Após análise da documentação encaminhada (fls. 2798/2800) verificou-se a pertinência das mesmas cumprindo a determinação do art. 127, VIII, "d" da Res. TC 182/02.

Item da notificação **atendido**.

1.4 Item 1 "d" do RTC nº 153/08 - Ausência do demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme art. 127, XVII, da Res. TC 182/02.

60


Receita	Anexo 17 – correto	Anexo 17 – Incorreto	Diferença
Taxas	R\$ 1.917.552,73	R\$ 1.237.101,02	R\$ 680.451,71
Patrimonial	R\$ 4.916.499,44	R\$ 4.595.636,23	R\$ 320.863,21
Diferença Total			R\$ 1.001.314,92

Da análise:

Anteriormente, o Relatório Técnico Contábil apontou que apesar do Anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas - possuir consonância com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário e com o Balancete da Receita Orçamentária, verificou-se que o valor da receita arrecadada diferia daquele constante no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Assim, resumidamente, encontrou-se uma divergência de R\$ 1.001.314,92, conforme quadro a seguir:

ANEXO	VALOR
BALANCETE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – fl334	180.507.672,03
ANEXO 02 fl 1289	
ANEXO 12 – Fl 1505	180.507.672,03
ANEXO 10 – fl 1421	180.507.672,03
DIVERGÊNCIA	179.506.357,11
	R\$ 1.001.314,92

Em sua defesa, o gestor afirma que a diferença anteriormente encontrada, deu-se em função da falta de registro das Receitas Tributárias de Taxas no documento outrora encaminhado a esta Corte de Contas. Para tanto, anexou novo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 –, constante de fls 2834 a 2841, registrando uma Receita de R\$ 180.507.672,03 em conformidade portanto com os valores registrados no Anexos 02 e 12.

Cumprido destacar que em observância ao princípio da prudência, quando da elaboração dos cálculos dos gastos com pessoal, saúde e educação, o valor de receita efetivamente utilizado foi o maior valor encontrado, R\$ 180.507.672,03 conforme consta do RTC nº 153/08 (fl. 2730).

Consequentemente, todo o cálculo dos limites constitucionais dependiam da confirmação se o valor da receita efetivamente arrecadado seria realmente o maior valor encontrado ou seja, o valor apontado no anexo 2 e 12.

Destarte, considerando que o gestor confirmou documentalmente que o valor correto da Receita arrecadada é o valor de R\$ 180.507.672,03, conclui-se que:



- 1) não há mais divergência entre os valores de receita constantes dos anexos 2, 12 e o novo Anexo 10 encaminhado;
- 2) não houve alteração na receita utilizada como base de cálculo para verificação dos gastos constitucionais.

Portanto, este item **atendeu a citação**.

2.2 Item I.4.1 do RTC 153/08 – Denominação da conta “Câmara Municipal de Cach. Itapemirim”, no grupo das Receitas Extra-orçamentárias, com ausência de clareza quanto à composição patrimonial
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64 e NBC T1

Da justificativa

Neste item foi questionada a composição patrimonial da importância de R\$ 6.892.168,90, contabilizada como receita extra-orçamentária no balanço financeiro da Prefeitura Municipal sob o título “Camara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”, sem que este valor tenha sido descrito na Prestação de Contas da Câmara Municipal.

Verificando o Balanço Financeiro da Câmara Municipal observamos que a importância questionada se refere aos pagamentos efetuados pela Câmara durante o exercício de 2007 e que na Prestação de Contas não ficou claramente demonstrado.

Assim, atendendo a determinação do subscritor do Relatório Técnico Contábil nº 153/2008, estamos recompondo os lançamentos , conforme quadro a seguir:

(+) Despesa Empenhada pela Câmara Municipal	R\$ 6.600.000,00
(-) Restos a pagar inscritos	R\$ 256.907,98
(=) Despesa Orçamentária paga no Exercício	R\$ 6.343.092,02
(+) Restos a pagar pagos	R\$ 493.388,68
(+) Pagamento de Consignações	R\$ 55.688,20
(=) Valor encontrado	R\$ 6.892.168,90
(=) Valor contabilizado na PCA Prefeitura	R\$ 6.892.168,90
Consignações	
Despesa Extra	R\$ 1.263.651,11
Receita Extra	R\$ 1.207.962,91
Pagamento no Exercício	R\$ 55.688,20

62
**Da análise:**

O Relatório Técnico Contábil destacou que a denominação da conta "Câmara Municipal de Cach. Itapemirim" no grupo das Receitas Extra-orçamentárias com o saldo no valor de R\$ 6.892.168,90 não evidenciava claramente a sua composição patrimonial.

O fato contrariou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T1) que apregoa que a informação contábil, deve possuir, dentre outros atributos, o da compreensibilidade, além de propiciar revelação suficiente sobre a entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário.

Além disto, apurou-se que no Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – Proc. TC nº 2171/2008 - não havia a descrição da referida conta.

Em resposta a citação, o gestor apresenta detalhadamente os lançamentos que compõem o saldo da referida conta no decorrer do exercício de 2007.

Verificou-se que os valores dos lançamentos apresentados guardam conformidade com as informações apresentadas no processo TC 2171/2008.

Isto posto, conclui-se que este item **atendeu a citação.**

2.3 Item I.4.2 do RTC 153/08 – Divergência entre os valores de depósitos das contas do Boletim Diário de Tesouraria e as receitas de transferências contabilizadas no Anexo 10.**Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64****Da justificativa**

O responsável pela análise técnica questionou o fato de no Boletim Diário de Tesouraria do dia 27.12.2007, os valores depositados nas contas vinculadas não conferem com aqueles contabilizados como Transferências de Recursos Vinculados no Anexo 10 da Prestação de Contas Anual.

Devemos esclarecer que o Boletim Diário de Tesouraria, registrará os saldos financeiros em contas bancárias que vieram do **dia** anterior, os valores creditados e debitados nas contas bancárias e o saldo para o **dia** seguinte, enquanto que o Anexo 10 da Prestação de Contas Anual - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada registra a Receita Orçada, o Arrecadado no Mês, o Arrecadado até o **Mês** e as diferenças de arrecadação para mais ou para menos, não havendo correlação com o Boletim Diário de Tesouraria, que como o próprio nome diz, contabiliza o movimento bancário do dia.



2.4 Itens I.5.1, I.5.2, I. 5.3, I.5.4, I.5.5, I.5.6, I.5.7, I.5.8, I.6.1, I.6.2, I.6.3, I.8.1 do RTC 153/08

Antes de responder especificamente a cada indicativo de irregularidade anteriormente apontado, o gestor apresenta as seguintes alegações:

Antes de respondermos aos questionamentos sobre a Prestação de Contas Anual, principalmente do Balanço Patrimonial, devemos tecer alguns comentários, com o objetivo de facilitarmos a análise do Relatório Técnico Contábil, bem como informar sobre a dificuldade em elaborar nova Prestação de Contas.

Realmente assiste razão ao subscritor da análise técnica, no tocante as diferenças ocorridas no Almojarifado; bens móveis; bens imóveis e Ativo Real Líquido.(gn) Entretanto, devemos ressaltar nossa dificuldade em alterar o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude destas peças contábeis já terem sido encaminhadas aos outros órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive ao alterarmos os dados iniciais teremos que refazer todo o Sisaud do exercício de 2008.

Ao nosso entender não existe alteração de Prestação de Contas, pois os acertos contábeis são feitos através de estornos dentro do exercício em curso.(gn)

Assim, ao explicamos, detalhadamente, os acertos que serão efetuados, a Prestação de Contas do exercício de 2008 já estará devidamente ajustada.

Contamos com a compreensão desse competente técnico, para que após a análise de nossa defesa, permita que as alterações se dêem na Prestação de Contas do exercício de 2008. (gn)

Por derradeiro devemos informar que esta Prestação de Contas foi a primeira totalmente Consolidada com as Autarquias, **ocorrendo, realmente, pequenas incorreções(gn)** que já foram identificadas, através dessa Análise Contábil, e que serão devidamente corrigidas na Prestação de Contas do Exercício de 2008.

Exsurge-se claramente das alegações apresentadas que o gestor:

1º) admite a existência das divergências no saldo de almojarifado, na conta de bens móveis, imóveis e o no Ativo Real Líquido, conforme consta no RTC 153/08;

2º) não efetuou ainda, durante o exercício de 2008, os lançamentos contábeis de acerto.

A seguir, analisou-se especificamente a defesa apresentada para cada cada divergência apontada anteriormente pelo RTC nº 153/08.

65


2.4.1 Item I.5.1 do RTC 153/08 – Divergência do saldo de almoxarifado
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da Justificativa

Conforme demonstrativo da conta almoxarifado foi questionada uma divergência de R\$ 30.661,03 entre o saldo apurado para o exercício seguinte com aquele registrado no Anexo 14, a saber:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.514.137,69
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 13.085.378,63
Executivo	R\$ 12.833.337,56
Legislativo	R\$ 160.079,27
Ipaci	R\$ 60.178,90
Agersa	R\$ 31.242,90
(-) Baixa no Exercício	R\$ 11.559.815,38
Executivo	R\$ 11.362.004,08
Legislativo	R\$ 164.801,87
Ipaci	R\$ 20.217,08
Agersa	R\$ 12.792,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado (-)	R\$ 3.039.700,94
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (=)	R\$ 3.070.361,97
Divergência	R\$ 30.661,03

Com o objetivo de ajustarmos a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, principalmente, no que se refere a Consolidação das Contas do Ipaci e da Agersa, com a alteração das Variações Patrimoniais do exercício de 2007 com a movimentação da conta de Almoxarifado da Agersa e do Ipaci nas Mutações Patrimoniais Ativas nos valores de R\$ 31.242,90 e R\$ 66.200,00, respectivamente, pela aquisição; e as baixas nas Variações Patrimoniais Passivas da Agersa e do Ipaci nos valores de R\$ 12.792,35 e 24.212,66, respectivamente, pela saída.

Como se pode observar, o Balanço Patrimonial trouxe a inclusão dos saldos em almoxarifado, em 31.12.2007, do Ipaci e da Agersa sem que o sistema parametrizasse as contas credoras, que seriam as Variações Patrimoniais Ativa.

A contabilidade, ao consolidar os saldos das autarquias, optou por debitar ou creditar as contas do Patrimonial, levando a débito ou crédito das Variações.

Agindo assim, as aquisições e baixas deixaram de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas.

Como os saldos das autarquias somente foram consolidados em 31.12.2007 e o sistema não creditou ou debitou as contrapartidas (Variações Ativas ou Passivas), ocorreu a diferença deste Balanço.

A seguir elaboramos novo quadro demonstrativo que fecha com o saldo do almoxarifado do balanço patrimonial consolidado:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.543.313,20
Prefeitura	R\$ 1.514.137,69
Câmara Municipal	R\$ 13.517,92
Agersa	R\$ 0,00
Ipaci	R\$ 15.657,59
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 7.479.692,59
Executivo	R\$ 7.222.170,42
Legislativo	R\$ 160.079,27
Ipaci	R\$ 66.200,00
Agersa	R\$ 31.242,90
(-) Baixa no Exercício	R\$ 5.952.643,82
Executivo	R\$ 5.750.836,94
Legislativo	R\$ 164.801,87
Ipaci	R\$ 24.212,66
Agersa	R\$ 12.792,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 3.070.361,97
(-) Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14	R\$ 3.070.361,97
(=) Divergência	R\$ 0,00
Saldo da Prefeitura	R\$ 2.985.471,17
Saldo da Câmara	R\$ 8.795,32
Saldo da Agersa	R\$ 18.450,55
Saldo do Ipaci	R\$ 57.644,93
Total do Anexo14 Consolidado	R\$ 3.070.361,97
(=) Divergência	R\$ 30.661,03

Obs - A divergência de R\$ 5.611.167,14, entre o contabilizado nas Variações Patrimoniais do Poder Executivo e o demonstrado no quadro desse Tribunal de Contas, tanto nas aquisições quanto nas baixas, se refere a aquisições dos bens móveis do Poder Executivo que transitam como entradas e saídas na movimentação do almoxarifado sem que o sistema os contabilize.

Este procedimento será explicado no item 6.1 deste Relatório Técnico Contábil, vez que houve o questionamento desta diferença.

Da análise

O Relatório Técnico Contábil evidenciou que a apuração do saldo patrimonial de almoxarifado a partir do saldo do exercício anterior e a movimentação do exercício em tela apresentava divergência com relação ao saldo contabilizado, no valor de R\$ 30.661,03.

O gestor, conforme consta de fl. 2816, apresenta nas suas alegações que:

61
P

1º) o valor correto das aquisições de bens pelo Ipaci é de R\$ 66.200,00 e não R\$ 60.178,90, valor anteriormente extraído das Demonstrações das Variações Patrimoniais;

2º) o valor correto das baixas de bens pelo Ipaci é de R\$ 24.212,66 e não 20.217,08 conforme obtido anteriormente das Demonstrações das Variações Patrimoniais;

3º) o Balanço Patrimonial trouxe a inclusão dos saldos em almoxarifado em 31.12.2007, do Ipaci e da Agersa sem que o sistema parametrizasse as contas credoras, que seriam as Variações Patrimoniais Ativa;

4º) o valor das aquisições do Poder Executivo foi de R\$ 7.222.170,42 e não R\$ 12.833.337,56 (informação obtida a partir da análise do quadro elaborado pelo gestor);

5º) as aquisições e baixas deixaram de transitar nas Variações Patrimoniais, tanto Ativas quanto Passivas;

6º) os saldos das autarquias somente foram consolidados em 31.12.2007 e o sistema não creditou ou debitou as contrapartidas (Variações Ativas ou Passivas), gerando a diferença deste Balanço.

No sentido de reforçar suas alegações, o gestor encaminhou a Demonstração das Variações Patrimoniais da Agersa e do Ipaci conforme consta de fls 2869 a 2872.

Verifica-se que a partir das informações prestadas, recompondo-se o saldo do almoxarifado, não haveria mais divergência no valor conforme quadro elaborado pelo próprio gestor.

Ora, o Resultado Patrimonial do Exercício é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas, diminuindo-se o somatório das variações passivas. Esse resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais é então transferido para o Balanço Patrimonial.

Assim, a falta de registro das aquisições e baixas de bens nas Variações Patrimoniais provoca distorção na aferição do resultado patrimonial do exercício.

Depreende-se ainda dos autos, que **o gestor não apresentou toda a comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2008.**

Isto posto, entende-se que as informações prestadas e documentos enviados **são insuficientes para afastar a irregularidade no valor de R\$ 30.661,03.**

68
2.4.2 Item 1.5.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64**Da Justificativa**

Conforme demonstrativo da Conta Bens móveis foi questionado uma divergência de R\$ 3.486.859,00 entre o saldo apurado para o exercício seguinte com aquele contabilizado, a saber:

Saldo Exercício Anterior	R\$	21.542.236,89
(+) Aquisições no Exercício da Prefeitura	R\$	5.807.770,39
Executivo	R\$	5.611.167,14
Legislativo	R\$	43.596,06
IPACI	R\$	16.269,19
AGERSA	R\$	136.738,00
(-) Baixas	R\$	10.527,02
Executivo	R\$	10.527,02
Legislativo	R\$	0,00
IPACI	R\$	0,00
AGERSA	R\$	0,00
(-) Depreciação Bens Móveis - IPACI	R\$	47.375,22
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$	27.292.105,04
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$	30.778.964,04
(=) Divergência	(R\$)	3.486.859,00

A exemplo do item anterior, estamos informando os lançamentos que serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008 com os devidos acertos tanto no Saldo de Bens Móveis do Ipaci, passando de R\$ 118.970,68 para R\$ 71.595,36; quanto na Variação Patrimonial Passiva - Independentes da Execução Orçamentária, em virtude da Baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, devidamente consolidada.

Anexamos, também, o Balanço Patrimonial do exercício de 2006, comprovando que o saldo anterior de Bens móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89 como registrado acima.

A importância de R\$ 10.527,02, lançada como baixa de Bens Móveis do Executivo, na realidade se trata de baixa de Bens Imóveis como podemos ver nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no quadro do item 5.4.

69
②

A seguir elaboramos novo quadro de Bens Móveis que confere com o saldo do Balanço Patrimonial, a saber:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 24.971.193,65
Prefeitura	R\$ 23.886.354,60
Câmara Municipal	R\$ 766.971,19
Agersa	R\$ 215.166,37
Ipaci	R\$ 102.701,49
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 5.807.770,39
Executivo	R\$ 5.611.167,14
Legislativo	R\$ 43.596,06
Ipaci	R\$ 16.269,19
Agersa	R\$ 136.738,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ 47.375,32
Executivo	R\$ 0,00
Legislativo	R\$ 0,00
Ipaci Depreciação	R\$ 47.375,32
Agersa	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 30.731.588,72
(-) Saldo para o Exercício Seguinte – contabilizado	R\$ 30.731.588,72
(=) Divergência	R\$ 0,00
Saldo da Prefeitura	R\$ 29.497.521,74
Saldo da Câmara Municipal	R\$ 810.567,25
Saldo da Agersa	R\$ 351.904,37
Saldo do Ipaci	R\$ 71.595,36
Saldo contabilizado no anexo 14	R\$ 30.731.588,72

Da análise

O Relatório Técnico Contábil evidenciou que a apuração do saldo patrimonial de bens móveis a partir do saldo do exercício anterior e a movimentação do exercício em tela divergia do saldo contabilizado.

Exsurge-se das alegações do gestor, conforme consta de fl. 2818, que:

1º) o valor correto do Saldo de Bens Móveis do Ipaci é de R\$ 71.595,36 e não R\$ 118.970,68;

2º) o valor de R\$ 47.375,32 refere-se a baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci;

3º) o saldo anterior de Bens móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89;

4º) A importância de R\$ 10.527,02 foi lançada indevidamente como baixa de Bens Móveis do Executivo, quando na realidade se tratava de baixa de Bens Imóveis.

Desse modo, a partir das alegações apresentadas percebe-se que o gestor admite valores outrora lançados equivocadamente. Nesse diapasão, manifesta ainda que o valor do saldo anterior da conta Bens Móveis da Prefeitura era R\$ 23.886.354,60 e não R\$ 21.542.236,89 como registrado. Para tanto, faz juntada de cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2006. Verifica-se portanto que o valor do saldo inicial afirmado pelo gestor está correto.

Entretanto, o gestor também informa que os lançamentos necessários para sanar a irregularidade não foram ainda efetuados ao afirmar que:

estamos informando os lançamentos **que serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008 (gn)** com os devidos acertos tanto no Saldo de Bens Móveis do Ipaci, passando de R\$ 118.970,68 para R\$ 71.595,36; quanto na Variação Patrimonial Passiva - Independentes da Execução Orçamentária, em virtude da Baixa da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, devidamente consolidada.

Assim, para efeito de verificação da movimentação dos Bens Móveis, elaborou-se o quadro a seguir considerando todos os lançamentos já efetuados pelo gestor e acompanhados da respectiva prova documental.

Saldo Exercício Anterior

Prefeitura (fl. 2856)	R\$	24.653.325,79
Câmara (fl. 2856)	R\$	23.886.354,60
(+) Aquisições no Exercício da Prefeitura	R\$	766.971,19
Executivo (fl. 2491 e fl. 1514)	R\$	5.807.770,39
Legislativo (fl. 1514)	R\$	5.611.167,14
IPACI (fl. 1514)	R\$	43.596,06
AGERSA (fl. 1514)	R\$	16.269,19
(-) Baixas	R\$	136.738,00
	R\$	-
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$	30.461.096,18
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$	30.778.964,04
(=) Divergência	R\$	(317.867,86)

Cumpra ainda destacar, que os valores abaixo relacionados não foram considerados por não estarem consolidados:

1º) O valor de R\$ 194.796,97, saldo de bens móveis da AGERSA em 2006, pois só aparece no balanço patrimonial da entidade (fl. 2859);

2º) O valor de R\$ 47.375,22, depreciação de bens móveis, pois não consta do balanço consolidado do município do exercício de 2007 (fl. 1511), mas somente do balanço patrimonial do IPACI (fl. 2867).

Dessa forma, apurou-se que continua existindo divergência entre o saldo apurado e o saldo para o exercício seguinte contabilizado. Logo, entende-se que as informações apresentadas até o momento **são insuficientes para se afastar a irregularidade, visto que o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.**



2.4.3 Item I.5.3 do RTC 153/08 – Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da justificativa

Conferindo o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Executivo - o analista observou o valor de R\$ 118.970,68 contabilizado na conta de Bens Móveis do Ipaci. Ocorre que, neste mesmo anexo da Prestação de Contas do Ipaci o valor desta conta é de R\$ 71.596,36, haja vista que foi descontada a importância de R\$ 47.375,32 referente a conta retificadora da Depreciação de Bens Móveis.

Realmente assiste razão ao subscritor da análise contábil, pois por um lapso deixamos de dar baixa na Consolidação da Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci, no valor de R\$ 47.375,32, alterando o saldo dos Bens Móveis do Ipaci para R\$ 71.595,36.

No item anterior informamos sobre **o acerto que será realizado na Prestação de Contas de 2008 (gn).**

Da análise:

Depreende-se das afirmações do gestor que a divergência encontrada deu-se pela falta de contabilização da conta retificadora de Depreciação dos Bens Móveis do Ipaci.

Igualmente extrai-se das alegações do gestor que os lançamentos contábeis de correção ainda não foram realizados no exercício de 2008. Logo, conclui-se que as informações apresentadas até o momento **são insuficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 47.375,32.**

2.4.4 Item I.5.4 do RTC 153/08 – Divergência de valor de bens imóveis

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

Da justificativa

Conforme demonstrativo da conta Bens Imóveis foi questionada uma divergência de R\$ 47.736.204,63 entre o saldo apurado para o exercício seguinte com aquele contabilizado, a saber:

72


Saldo do Exercício Anterior	R\$ 585.645,68
Executivo	R\$ 0,00
Legislativo	R\$ 555.565,68
Ipaci	R\$ 0,00
Agersa	R\$ 30.080,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 4.130.320,91
Executivo	R\$ 4.130.320,91
Legislativo	R\$ 0,00
Ipaci	R\$ 0,00
Agersa	R\$ 0,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ 10.527,02
Executivo	R\$ 10.527,02
Legislativo	R\$ 0,00
Ipaci	R\$ 0,00
Agersa	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.705.439,57
(-) Saldo para o exercício seguinte - Anexo 14	R\$ 52.441.644,20
(=) Divergência	R\$ 47.736.204,63

A divergência registrada de R\$ 47.736.204,63 se refere ao saldo de Bens Imóveis vindo do exercício de 2006, neste mesmo valor.

Assim, se adicionarmos esta importância ao saldo anterior do Executivo o mapa elaborado por esse Tribunal de Contas fecha com o saldo para o exercício seguinte de R\$ 52.441.644,20, como demonstrado no Balanço Patrimonial- Anexo14 da Prestação de Contas do exercício de 2007.

Anexamos o Balanço Patrimonial do exercício de 2006 comprovando que o saldo de Bens Imóveis transferido para o exercício de 2007 foi R\$ 47.736.204,63.

Da análise:

Anteriormente, no item I.5.4 do RTC 153/08, demonstrou-se que do confronto do saldo anterior de bens imóveis com a movimentação apresentada no exercício, existia divergência no montante de R\$ 47.736.204,63 conforme quadro a seguir:

73
**Bens Imóveis**

Saldo Exercício Anterior	R\$	585.645,68
Executivo	R\$	0,00
Legislativo	R\$	555.565,68
IPACI	R\$	0,00
AGERSA	R\$	30.080,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$	4.130.320,91
Executivo fl 2173	R\$	4.130.320,91
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)	R\$	0,00
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)	R\$	0,00
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)	R\$	0,00
(-) Baixa no Exercício	R\$	10.527,02
Executivo fl 2173	R\$	10.527,02
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)	R\$	0,00
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)	R\$	0,00
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	4.705.439,57
(-) saldo Exercício Seguinte - Anexo 14 fl 2513	R\$	52.441.644,20
(=) Divergência	(R\$)	47.736.204,63

O gestor alega que esta divergência se refere ao valor do saldo de Bens Imóveis vindo do exercício de 2006, neste mesmo valor. Para efeito comprobatório, anexa cópia do Balanço Patrimonial de exercício de 2006 conforme consta de fl. 2856.

Assim, considerando as informações apresentadas elaborou-se novo quadro a seguir:

Bens Imóveis

Saldo Exercício Anterior	R\$	585.645,68
Saldo Exercício Anterior (adicionado conforme resposta do gestor - fl 2819 e 2856)	R\$	47.736.204,63
(+) Aquisições no Exercício	R\$	4.130.320,91
(-) Baixas no Exercício	R\$	10.527,02
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	52.441.644,20
(-) Saldo para exercício seguinte - anexo 14	R\$	52.441.644,20

Percebe-se que adicionando-se o valor informado pelo gestor, não haverá mais divergência com o anexo 14 atual. Para reforçar seus argumentos, o gestor anexou também :

⇒ cópia dos balanços patrimoniais do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal (fl. 2856) e da AGERSA (fl. 2859);

- ⇒ cópia dos balanços patrimoniais do exercício de 2007 da Câmara Municipal (fl. 2862), da AGERSA (fl. 2864/2865), do IPACI (fl. 2867);
- ⇒ cópia das demonstrações das variações patrimoniais no exercício de 2007 da AGERSA(fl. 2870) e do IPACI (fl. 2872).

Finalmente, conclui-se que as informações e documentos apresentados **são suficientes para se afastar a irregularidade até porque o gestor comprovou documentalmente a existência do valor no saldo do exercício de 2006**. Logo, este item atendeu a citação.

2.4.5 Item I.5.5 do RTC 153/08 - Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar
Base Legal: Art. 92, Parágrafo Único da Lei 4320/64 c/c Art. 127, II, "a" e "b" da Res. TC 182/02

Da justificativa

O subscritor desta Análise Contábil solicitou o encaminhamento de um demonstrativo de Restos a Pagar, uma vez que no Anexo 13 - nas despesas extraorçamentárias há registro de pagamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 12.534.955,33, com uma Receita extra-orçamentária pela inscrição de Restos a Pagar de R\$ 10.450.638,19.

Como o gestor, nas notas explicativas, esclareceu que as inscrições e baixas do anexo 17 da Prestação de Contas Anual possuem lançamentos que se referem a liquidações, cancelamentos de liquidações, registro, e estornos referentes aos exercícios de 2003,2004,2005 e 2006, o técnico não conseguiu visualizar as inscrições e baixas que realmente ocorreram no exercício de 2007, partindo do saldo do exercício anterior, inscrições, baixas por pagamentos e cancelamentos e o saldo para o exercício de 2008.

Concordamos que o sistema contábil utilizado pela Prefeitura, que opera nos mesmos moldes de outros sistemas é de difícil entendimento, quando contabiliza os Restos a Pagar no anexo 17, pois ao transformar Restos a Pagar Não Processados para Restos

73


a Pagar Processados, quer para pagamento ou mesmo para sua simples transformação passa pela fase da **liquidação da despesa**, sendo lançada na coluna de **Inscrição**.

Quando das baixas, tanto pelos pagamentos quanto pelos cancelamentos são contabilizados na coluna das **baixas**, havendo, portanto, dificuldade em sua identificação.

Para melhor visualizarmos a posição dos Restos a Pagar transferidos para o exercício de 2006 devemos conferir sua Inscrição e Baixa na Receita e Despesa ExtraOrçamentária do Balanço Financeiro - Anexo 13, assim como sua baixa por cancelamento na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 - Variações Ativas - Independentes da Execução Orçamentária - Cancelamento de Dívidas Passivas - Restos a Pagar.

A seguir elaboramos o Quadro com a movimentação dos Restos a Pagar durante o exercício de 2007

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
Inscrição em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
Cancelamento em 2007 (DVP - Anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Incorporação de Saldo anterior (DVP - Anexo 15) IPACI	R\$ 2.374,17
Agersa	R\$ 11.946,91
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 12.483.937,09

Ao compararmos os saldos constantes no Anexo 17 com os demais (anexo 13 e 15), observamos uma diferença de R\$ 9.227.978,05, tanto nas Inscrições quanto nas baixas, o que já foi devidamente detalhado anteriormente e que corresponde aos lançamentos efetuados pelo sistema no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a saber:

	Anexo 13 e 15	Anexo 17	Diferença
Inscrição	R\$ 10.450.638,19	R\$ 19.678.616,24	R\$ 9.227.978,05
Baixa	R\$ 15.596.338,14*	R\$ 24.824.316,19	R\$ 9.227.978,05

* valor referente a soma dos pagamentos (Anexo 13 - R\$ 12.534.955,33) e dos cancelamentos (Anexo 15 - R\$ 3061.382,81)

Vale ressaltar que a diferença de R\$ 14.321,08 entre o saldo anterior demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2006 (R\$ 17.615.315,96), e o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 17.629.637,04), se refere aos Restos a Pagar do exercício anterior do IPACI (R\$ 2.374,17) e da Agersa (R\$ 11.946,91), consolidados da Prestação de Contas do Município no exercício de 2007 como registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variações Passivas - Independentes da Execução Orçamentária.

Os lançamentos de acertos serão efetuados quando da elaboração do Balanço de 2008 (gn).

76
**Da análise:**

Anteriormente, identificou-se a existência de registros no Anexo 13 – Balanço Financeiro - no Grupo das Despesas Extra-orçamentárias, de pagamentos de Restos a Pagar Exercícios Findos no valor de R\$ 12.534.955,33. E também, no grupo das Receitas Extra-orçamentárias, a conta Restos a Pagar Contrap. Desp. a Pagar no valor de R\$ 10.450.638,19.

Os esclarecimentos prestados até então pelo gestor não indicavam analiticamente a movimentação de inscrições e baixas em restos a pagar. Por tal motivo, naquela análise não foi possível visualizar as inscrições e as baixas que de fato ocorreram no exercício e as inscrições e as baixas (por cancelamentos e pagamentos), discriminados por exercício e por processados e não processados para que se possa apurar os valores finais dos mesmos em 31/12/07.

Assim, solicitou-se que o gestor elaborasse demonstrativo contendo a movimentação detalhada da conta de restos a pagar.

O gestor respondeu detalhando a movimentação conforme quadro a seguir

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
Inscrição em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
Cancelamento em 2007 (DVP - Anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Incorporação de Saldo anterior (DVP - Anexo 15) IPACI Agersa	R\$ 2.374,17
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 11.946,91
	R\$ 12.483.937,09

Entretando, afirma também o gestor que não efetuou os lançamentos contábeis de correção necessários referentes a consolidação da AGERSA e do IPACI. Assim, elaborou-se nova tabela detalhando a movimentação a partir somente dos valores já contabilizados demonstrando nova divergência.

Saldo do exercício de 2006 (Balanço Patrimonial)	R\$ 17.615.315,96
(+) Inscrição em 2007(Balanço Financeiro)	R\$ 10.450.638,19
(-) Pagamento em 2007 (Balanço Financeiro)	R\$ 12.534.955,33
(-) Cancelamento em 2007 (DVP - anexo 15)	R\$ 3.061.382,81
Saldo para 2008 (Balanço Patrimonial)	R\$ 12.469.616,01

Logo, entende-se que as informações apresentadas até o momento **não são suficientes para se afastar a irregularidade , principalmente porquanto o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.**



2.4.6 Item I.5.6 do RTC 153/08 – Divergência de saldo de depósitos
Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

Da justificativa

O analista da Prestação de Contas questionou uma divergência na conta de "Depósitos" no valor de R\$ 50.305,22, a saber:

Depósitos	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 977.284,76
(-) Inscrição no Exercício	R\$ 13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$ 13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 1.397.809,76
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$ 1.448.114,98
(=) Divergência	(R\$ 50.305,22)

A importância questionada de R\$ 50.305,22 se refere a dois lançamentos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007.

O saldo anteriormente informado pela Prefeitura na Conta de Depósitos era de R\$ 981.693,94, enquanto que no Balanço Patrimonial, que anexamos, o saldo é R\$ 977.284,76, com uma diferença de R\$ 4.409,18.

A outra importância de R\$ 45.896,04 pode ser vista na Demonstração da Dívida Flutuante sobre o título IPACI - Extra, carregada, incorretamente, pelo sistema como "Saldo de Exercício Anterior".

Como a importância questionada de R\$ 50.305,22 foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17 (DDF), o saldo que passa para o exercício de 2008 ficou correto, conforme passamos a demonstrar

Saldo informado pelo analista	R\$ 977.284,76
(+) Diferença do Balanço Patrimonial de 2006	R\$ 4.409,18
Saldo do exercício anterior	R\$ 981.693,94
(+) Valor carregado como saldo anterior no anexo 17	R\$ 45.896,04
(=) Saldo inicial no anexo 17	R\$ 1.027.589,98
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 13.645.268,17



(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	1.448.114,98
(-) Saldo para o Exercício seguinte contabilizado (=)	R\$	1.448.114,98
Divergência	R\$	0,0

Para que a irregularidade na consolidação do IPACI Extra não persista, optamos por contabilizá-lo como Inscrição de Dívida nas Variações Patrimoniais Passivas Independentes da Execução Orçamentária a Crédito do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial - Depósitos no valor de R\$ 45.896,04, na Prestação de Contas do Exercício de 2008, passando à seguinte composição:

Saldo informado pelo analista		R\$
(+) Diferença do Balanço Patrimonial de 2006	R\$	4.409,18
(=) Saldo do exercício anterior		
(+) Incorporação de depósito do Ipaci	R\$	981.693,94
(+) Inscrição no Exercício	R\$	13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	0,00
(-) Saldo para o Exercício seguinte contabilizado	R\$	0,00
(=) Divergência	R\$	0,00

Como pode ser visto, também, o Saldo do Ativo Realizável - Devedores Diversos estava com R\$ 1.131.637,54, passando para R\$ 1.127.228,36, com a mesma diferença de R\$ 4.409,18.

Os lançamentos estão sendo devidamente corrigidos através das Variações Patrimoniais, haja vista que teremos de diminuir o Saldo do Realizável e aumentarmos o Passivo Financeiro - Depósitos, para que a Prestação de Contas do exercício de 2008 se apresente sem diferença.

Da análise:

Conforme análise efetuada no RTC 153/08, apurou-se uma divergência no montante de R\$ 50.305,22 entre o saldo dos depósitos quando confrontado com a movimentação ocorrida no exercício conforme quadro a seguir:

79
Q**Depósitos**

Saldo Exercício Anterior	R\$	977.284,76
(-) Inscrição no Exercício	R\$	13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	1.397.809,76
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$	1.448.114,98
(=) Divergência	(R\$	50.305,22)

O gestor alega em sua defesa que a importância questionada de R\$ 50.305,22 se refere a dois lançamentos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007.

Admite que há divergência no saldo da conta Depósitos no Balanço Patrimonial ao afirmar que

O saldo anteriormente informado pela Prefeitura na Conta de Depósitos era de R\$ 981.693,94, enquanto que no Balanço Patrimonial, que anexamos, o saldo é R\$ 977.284,76, com uma diferença de R\$ 4.409,18.

Afirma ainda que a importância de R\$ 45.896,04 pode ser vista na Demonstração da Dívida Flutuante sobre o título IPACI - Extra, carregada, incorretamente, pelo sistema como "Saldo de Exercício Anterior".

Acrescenta ainda que o valor da divergência apurada de R\$ 50.305,22 foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17 (DDF), o saldo que passa para o exercício de 2008 ficou correto. Para reforçar seus argumentos, o gestor elaborou tabela explicativa.

No entanto, o responsável **não anexou documento comprobatório** de sua afirmativa de que os lançamentos estão sendo devidamente corrigidos através das Variações Patrimoniais e que a divergência foi carregada no Saldo do Exercício Anterior do Anexo 17.

Assim, entende-se que as informações apresentadas até o momento **não são suficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 50.305,22**, principalmente porquanto o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste realizados durante o exercício de 2008.

2.4.7 Item I.5.7 do RTC 153/08 – Divergência do Saldo Patrimonial
Base Legal: Anexo 15 da Lei 4.320/64

Da justificativa

O subscritor da análise técnica questionou uma divergência entre o Ativo Real Líquido Apurado e o Contabilizado, a saber:

SALDO PATRIMONIAL:

Ativo Real Líquido/2006	R\$ 98.422.143,13
(+) Superávit Patrimonial/2007	R\$ 29.569.168,24
(=) Ativo Real Líquido/2007 Apurado	R\$ 127.991.311,37
(-) Ativo Real Líquido/2007 contabilizado	R\$ 153.285.142,45
(=) Divergência	(R\$ 25.293.831,08)

A divergência apurada de R\$ 25.293.831,08 foi devidamente acertada na elaboração de nova Prestação de Contas Anual, no tocante ao Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, ficando com a seguinte forma:

Ativo Real Líquido/2006	R\$ 98.422.143,13
(+) Superávit Patrimonial/2007	R\$ 48.799.397,93
(=) Ativo Real Líquido/2007 Apurado	R\$ 147.221.540,76
Acerto Consolidação	R\$ 558,79
(=) Ativo Real Líquido/2007	R\$ 147.220.981,97

Os lançamentos que serão efetuados para composição dos saldos, na Prestação de Contas do exercício de 2008, serão

Variação Patrimonial Passiva Ind.Execução Orçamentária

Depreciação Bens Ipaci	R\$ 47.375,32
Incorporação Depósito Ipaci	R\$ 45.896,04
Saída Almoxarifado Ipaci	R\$ 24.212,66
Saída Almoxarifado Agersa	R\$ 12.792,35
Incorporação de Restos a Pagar do Ipaci	R\$ 2.374,17
Incorporação de Restos a Pagar da Agersa	R\$ 11.946,91

Variação Patrimonial Ativa - Ind.Execução Orçamentária

Desincorporação do Saldo Anterior da Câmara Municipal	preciação Bens Ipaci R\$ 87.636,32
Incorporação do Ativo Real Líquido da Agersa - 2006	R\$ 349.702,83
Incorporação do Ativo Real Líquido da IPACI - 2006	R\$ 24.856.829,95

**Varição Patrimonial Ativa - Mutações Patrimoniais**

Entrada do Almoxarifado - Ipaci	R\$	66.200,00
Entrada do Almoxarifado - Agersa	R\$	31.242,90

Da análise:

O gestor admite a divergência apurada de R\$ 25.293.831,08 por meio do RTC 153/08. Alega ainda que esta foi devidamente acertada na elaboração de nova Prestação de Contas Anual, no tocante ao Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais.

No entanto, informa que os lançamentos necessários ainda serão efetuados na Prestação de Contas do exercício de 2008. Assim sendo, entende-se que as informações apresentadas até o momento **não são suficientes para se afastar a irregularidade, visto que o gestor não apresentou os lançamentos contábeis de ajuste durante o exercício de 2008.**

2.4.8 Item I.5.8 do RTC 153/08. Divergência do valor dos Precatórios
Base Legal: art. 100 da CF, art. 106 da CE e art. 30, § 7 da Lei Complementar 101/00.

Da justificativa

O Diário Oficial do Município de 15 de janeiro de 2007 publicou uma Relação de Precatórios no montante de R\$ 6.095.568,29, enquanto o Anexo 14 - Balanço Patrimonial contabilizou R\$ 6.016.785,16, apresentando uma divergência de R\$ 78.783,16.

Estamos encaminhando cópia do Diário Oficial do Município com a Relação dos Precatórios que totalizam o mesmo valor contabilizado, ou seja, R\$ 6.016.785,16.

Devemos esclarecer que ao elaborarmos a Prestação de Contas do Exercício de 2008 faremos um levantamento geral dos Precatórios e ajustaremos alguma discrepância.

**Da análise:**

O Relatório Técnico Contábil RTC 153/08 apontou que o valor dos precatórios contabilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2007 divergia do valor encontrado na cópia do Diário Oficial do Município de 15 de janeiro de 2007 constante de fls 220 a 222 do Processo TC nº 0185/07.

Aquela publicação evidenciou um montante de R\$ 6.095.568,29 enquanto no Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi contabilizado o montante de R\$ 6.016.785,16. Ou seja, uma redução de R\$ 78.783,16.

Aliado a isto, verificou-se que no Anexo 16 – Dívida Fundada não havia o registro de movimentação do mesmo no exercício em análise que justificasse a sua redução em R\$ 78.783,16.

O gestor se defende encaminhando nova cópia do Diário Oficial do Município (fls. 2874/2876) confirmando o valor outrora contabilizado no Anexo 14, R\$ 6.016.785,16.

Isto posto, entende-se que este item **atendeu a citação**.

2.4.9 Item I.6.1 do RTC 153/08 - Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no anexo 15.

Base Legal: Art. 96 da Lei 4.320/64 c/c o Art 105, VI da Res. TC 182/2002.

Da justificativa

No confronto entre a movimentação de almoxarifado descrita no Inventário de Bens de Almoxarifado e o contabilizado no Anexo 15, registra a mesma divergência tanto na entrada quanto na saída, como segue.

	Anexo 15	Inventário	Divergência
Entradas	7.222.170,42	12.833.337,56	5.611.167,14
Saídas	5.750.836,94	11.362.004,08	5.611.167,14

85
**Da análise:**

Apontou-se anteriormente que o IPACI contabilizou na conta Depreciação de Bens Móveis o montante de 47.375,32.

Verificou-se ainda que na consolidação esta Depreciação não foi considerada com uma Variação Patrimonial. Sabe-se que a falta de consolidação contábil impede a correta evidenciação das variações patrimoniais no exercício.

Para comprovar que o valor divergente refere-se realmente a contabilização ocorrida no IPACI, o gestor anexou cópia da Demonstração das Variações Patrimoniais daquele órgão bem como também da AGERSA.

Entretanto, a divergência trata especificamente da falta de contabilização desta variação não no anexo 15 do IPACI mas sim no Anexo 15 consolidado.

Assim, considerando que o gestor não encaminhou novo Anexo 15 consolidado entendemos que as informações e documentos até então apresentados **não são suficientes para se afastar a irregularidade no valor de R\$ 47.375,32.**

2.4.12 Item I.8.1 do RTC 153/08 Divergência de valores dos saldos de Restos a Pagar
Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64**Da justificativa**

A relação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar nos exercícios de 2004 e 2005 diverge dos valores registrados no Anexo 17, a saber:

EXERCÍCIO	ANEXO 17 (fl. 1519)	RELAÇÃO DE EMPENHOS	DIVERGÊNCIA
2004	15.379,65	20.001,50 (fl. 30)	4.621,85
2005	480.016,00	509.239,50 (fl. 49)	29.223,50

A divergência referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.621,85, trata da Consolidação dos Restos a Pagar Não Processados da Ageres (R\$ 2.500,01) e Ipaci (R\$ 2.121,84), transferidos para Restos a Pagar Processados.

O mesmo fato ocorreu na divergência relativa ao exercício de 2005, sendo Consolidação da Administração Indireta - Ageresa (R\$ 6.319,74) e Ipaci (22.893,76).

Anexamos a ficha da Relação de Empenhos a Pagar do exercício de



2004 da Agersa e do Ipaci no valor total de R\$ 4.621,85; a Relação de Empenhos a Pagar do exercício de 2005 da Agersa e do Ipaci no valor de R\$ 29.223,50, e a ficha dos Empenhos a Pagar nos valores de R\$ 480.016,00 e R\$ 15.379,65, corrigindo, portanto, as divergências apresentadas.

Da análise:

O gestor se defende alegando que a divergência referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.621,85, trata da Consolidação dos Restos a Pagar Não Processados da Agersa (R\$ 2.500,01) e Ipaci (R\$ 2.121,84), transferidos para Restos a Pagar Processados.

E, acrescenta ainda que o mesmo fato ocorreu na divergência relativa ao exercício de 2005, sendo Consolidação da Administração Indireta - Agersa (R\$ 6.319,74) e Ipaci (22.893,76).

Para reforçar suas alegações, encaminhou conforme consta de fls. 2878 a 2892, a ficha da Relação de Empenhos a Pagar do exercício de 2004 da Agersa e do Ipaci no valor total de R\$ 4.621,85; a Relação de Empenhos a Pagar do exercício de 2005 da Agersa e do Ipaci no valor de R\$ 29.223,50, e a ficha dos Empenhos a Pagar nos valores de R\$ 480.016,00 e R\$ 15.379,65.

A fim de verificar a conformidade da movimentação dos restos a pagar com os registros nas demonstrações contábeis, elaborou-se análise de conformidade conforme quadro a seguir:

Restos a Pagar processados

Saldo do Exercício Anterior	R\$	7.834.622,04
(+) Inscrição no Exercício	R\$	12.906.664,96
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.947.609,35
(-) Cancelamento no Exercício	R\$	-
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	6.793.677,65
(=) Valor no anexo 14	R\$	6.793.677,65

Restos a Pagar não processados

Saldo do Exercício Anterior	R\$	9.795.015,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$	6.353.625,60
(-) Baixa no Exercício	R\$	10.458.381,16
(-) Cancelamento no Exercício	R\$	-
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	5.690.259,44
(=) Valor no anexo 14	R\$	5.690.259,44



Assim conclui-se que há conformidade entre as informações constantes do anexo 17 e os saldos registrados no anexo 14.

Diante do exposto, entende-se que as informações prestadas e os documentos encaminhados **são suficientes para se afastar a irregularidade.**

2.5 Item II.1.2.2.2. do RTC 153/08 - Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério - FUNDEB
Base Legal: § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao art. 7º da Lei 9.424/96

Da justificativa

O subscritor da Análise Técnica elaborou um quadro demonstrando que a Prefeitura aplicou somente 49,25% da Cota Parte do Fundeb/2007 na remuneração dos Profissionais do Magistério, quando o correto seriam 60%.

Ocorre que, por um lapso, deixamos de encaminhar a esse Tribunal de Contas o Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos Profissionais do Ensino Básico.

Este demonstrativo foi encaminhado ao respondermos o Termo de Notificação nº. 1582/2008 item 1 letra "d" do Relatório Técnico Contábil nº. 153/2008, sanando a possível incorreção.

Quanto a tabela VII (folhas 2378), que trata da Aplicação deficitária na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, entendemos que esta irregularidade foi registrada por termos deixado de encaminhar a esse Tribunal de Contas documentos relativos a resumo de folhas de pagamento e as Obrigações Patronais do Magistério.

Anexamos farta documentação comprovando que a Prefeitura cumpriu o dispositivo Constitucional e aplicou 60,84% da Receita da Cota Parte do Fundeb na Remuneração do Magistério do Ensino Básico.

Com o objetivo de facilitarmos o exame desta documentação, por parte dos analistas dessa Corte de Contas, elaboramos um Resumo e uma Tabela Demonstrativa destes gastos



Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB/2007	R\$ 33.277.299,97
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 19.966.379,68
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 20.248.342,09
Pessoal	R\$ 17.643.346,88
Obrigações Patronais	R\$ 2.604.995,21
Percentual efetivamente aplicado	60,84%

Da análise

O gestor destaca que, por um lapso, deixou de encaminhar a esse Tribunal de Contas o Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos Profissionais do Ensino Básico.

O responsável ao atender a notificação encaminhou o Demonstrativo surpacificado, conforme analisou-se no item 1.4 desta ITC.

Assim, elaborou-se novo cálculo dos gastos constitucionais sob análise e constatou que, a partir das novas informações apresentadas, a municipalidade aplicou na remuneração do magistério um percentual de 60,85 % do FUNDEB (Anexo I) conforme tabela a seguir:

Tabela VII – Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB/2007	R\$ 33.277.299,97
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 19.966.379,68
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 20.248.342,09
Percentual efetivamente aplicado	60,85%

Fonte: PCA/2007

Assim, a partir dos novos dados apresentados, constatou-se que a Municipalidade aplicou na remuneração do magistério um percentual de **60,85 %** do FUNDEB demonstrando que o município cumpriu as normas constitucionais e legais, tendo como base a receita proveniente da Cota-Parte-FUNDEB/2007.

Logo conclui-se que este item **atendeu a citação**.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraiu-se do Relatório Técnico Contábil nº 153/2008 (fls. 2717/2739) e do item 2.5 desta ITC, que quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as contas encontram-se REGULARES.

4. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Verificou-se no sistema LRFWeb a tempestividade da remessa e publicação do RGF, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2007, que abrange todo período do exercício de 2007, estando, portanto, em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/2003, e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Res. TC 182/02, alterado pela Res. TC 191/03.

5. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2007, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC n. 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade conforme os seguintes itens:

2.4.1 – Divergência do saldo de almoxarifado no valor de R\$ 30.661,03.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

2.4.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis no valor de R\$ 317.867,86.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

2.4.3 . – Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI no valor de R\$ 47.375,32.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

90


2.4.5 – Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar.

Base Legal: Art. 92, Parágrafo Único da Lei 4320/64 c/c Art. 127, II, “a” e “b” da Res. TC 182/02

2.4.6 – Divergência de saldo de depósitos no valor de R\$ 50.305,22.

Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

2.4.7 – Divergência do Saldo Patrimonial no valor de R\$ 25.293.831,08.

Base Legal: Anexo 15 da Lei 4.320/64

2.4.9 - Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no anexo 15 no valor de R\$ 5.611.167,14.

Base Legal: Art. 96 da Lei 4.320/64 c/c o Art 105, VI da Res. TC 182/2002.

2.4.10 – Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado no valor de R\$ 97.442,90 para as entradas e R\$ 37.005,01 para as saídas.

Base Legal: art. 95 c/c 104 da Lei 4.320/64

2.4.11 – Ausência da contabilização da Depreciação de Bens Móveis IPACI no valor de R\$ 47.375,32.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64 c/c Art. 50 da Lei 101/00.

Dessa forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Vaiadão Almokdice.

Em 28 de janeiro de 2008.


Fábio Vargas Souza
Controlador de Recursos Públicos

6ª Controladoria Técnica

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL Nº RTC 153/2008

PROCESSO: 1994/2008
ENTIDADE: PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EXERCÍCIO: 2007
AGENTE RESPONSÁVEL: ROBERTO VALADAO ALMOKDICE
CONSELHEIRO RELATOR
SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA
VENCIMENTO DAS CONTAS: 01/04/2009

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e vimos relatar o que se segue:

I. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC nº 182/02 e pela Lei nº 4.320/64, exceto quanto:

a) Ausência dos extratos e das conciliações bancárias, contrariando o art. 127, III, "c" da Res. TC 182/07, das seguintes contas:

NOME CONTA/Nº	BANCO	VALOR
EMPJ/PETI JORNADA/ 33317-4	BRASIL	74,72
PETI BOLSA/40856-6	BRASIL	375,00
PPD/APAE/12749-3	BRASIL	457,73
EADE/APAE/33303-4	BRASIL	67,99
EMDE/APAE/33299-2	BRASIL	52,51
PROESF/32303-9	BRASIL	18,37
AG. JOVEM SERVIÇO/37389-3	BRASIL	1,18

b) Ausência do Balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciado por relatório detalhado por conta-contábil de lançamento, conforme art. 127, VIII, "d" da Res. TC 182/07.

c) Ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias da conta 2.302.469 do Banco Banestes, conforme art. 127, III, "d" da Res. TC 217/07 e ainda atentando para o seu § 1º:

Em relação ao disposto na alínea d do inciso III, no caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de conta, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, com individualização dos cheques e os motivos da não compensação.

d) Ausência do demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme art. 127, XVII, da Res. TC 182/07.

1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal e pela Contadora Responsável Sra. Nicéia Cardozo da Silva Bedin - CRC 6.103.

2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OF/SEMFA/Nº 050/2008, assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, sendo autuada em 01 de abril de 2008, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício de 2007 está demonstrado conforme quadros abaixo:

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários, Suplementares e Especiais	R\$ 260.218.836,25
(+) Créditos Especiais	R\$ 356.000,00
(=) Despesa Fixada	<u>R\$ 260.574.836,25</u>

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um déficit de arrecadação da receita em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 180.507.672,03
(-) Receita Prevista	R\$ 247.267.170,65
(=) Déficit de Arrecadação	<u>R\$ 66.759.498,62</u>

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 260.574.836,25
(-) Despesa Executada	R\$ 174.373.375,58
(=) Economia Orçamentário	<u>R\$ 86.201.460,67</u>

Resultado Orçamentário:

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado:

Receita Arrecada	R\$ 180.507.672,03
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 174.373.375,58
(=) Superávit Orçamentário	<u>R\$ 6.134.296,45</u>

Inconsistências

3.1 – Divergência entre o valor da receita arrecadada constante do Anexo 10 e os registrados nos Anexos 02, 12 e Balancete da Receita Orçamentária.
Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64

Apesar do Anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas - possuir consonância com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário e com o Balancete da Receita Orçamentária, detecta-se que o valor da receita arrecada difere daquele constante no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme:

ANEXO	VALOR
BALANCETE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – fl334	180.507.672,03
ANEXO 02 fl 1289	
ANEXO 12 – Fl 1505	180.507.672,03
ANEXO 10 – fl 1421	180.507.672,03
DIVERGÊNCIA	179.506.357,11
	R\$ 1.001.314,92

4. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte, exceto pelo seguinte item:

4.1 – Denominação da conta “Câmara Municipal de Cach. Itapemirim”, no grupo das Receitas Extra-orçamentárias, com ausência de clareza quanto à composição patrimonial

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64 e NBC T1

No grupo das Receitas Extra-orçamentárias há a conta “Câmara Municipal de Cach. Itapemirim” no valor de R\$ 6.892.168,90 cuja composição patrimonial não se deduz da denominação da mesma, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T1) que apregoa que a informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, deve possuir, dentre outros atributos, o da compreensibilidade, além de propiciar revelação suficiente sobre a entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário.

Considerando que no Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – Proc. TC nº 2171/2008 - não há a descrição da referida conta, solicitamos esclarecimento por parte do chefe do Poder Executivo.

4.2 – Divergência entre os valores de depósitos das contas do Boletim Diário de Tesouraria e as receitas de transferências contabilizadas no Anexo 10.
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

No Boletim Diário de Tesouraria datado de 28/12/2007, fl 1667 a 1671, os valores de depósitos nas diversas contas bancárias de recursos vinculados não conferem com os contabilizados como receitas de transferência de recursos vinculados contabilizados no Anexo 10.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir.

ATIVO FINANCEIRO

Disponível	R\$	52.612.598,05
Realizável	R\$	52.061.882,54
	R\$	550.715,51

ATIVO PERMANENTE

Créditos da Dívida Ativa

Saldo Exercício Anterior	R\$	64.679.184,73
(+) Inscrição no Exercício	R\$	14.056.210,98
(-) Recebimento (Baixa) no Exercício	R\$	3.901.980,87
(-) Cancelamento	R\$	976.654,11
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	73.856.760,73

Valores Diversos/Ações

Saldo Exercício Anterior	R\$	396.448,11
(+) Reav. Ações, Tit e Valores	R\$	0,00
(-) Desvalorização ações/títulos	R\$	3.606,62
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	392.841,49

PASSIVO FINANCEIRO**Débitos em tesouraria**

Saldo Exercício Anterior	R\$ 872.343,26
(-) Inscrição no Exercício	R\$ 1.821.169,38
(-) Baixa no Exercício	R\$ 1.413.117,28
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.280.395,36

Passivo Permanente

Saldo Exercício Anterior	R\$ 44.548.561,36
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 4.887.327,19
(-) Baixa no Exercício	R\$ 4.780.307,95
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 44.655.580,60

RESULTADO FINANCEIRO

Ativo Financeiro	R\$ 52.612.598,05
(-) Passivo Financeiro	R\$ 15.212.447,43
(=) Superávit Financeiro	R\$ 37.400.150,62

5.1 – Divergência do saldo de almoxarifado
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

A apuração do saldo patrimonial de almoxarifado a partir do saldo do exercício anterior e a movimentação do exercício em tela não confere com o saldo contabilizado, conforme:

Almoxarifado

Saldo Exercício Anterior	R\$	1.514.137,69
(+) Aquisições no Exercício	R\$	13.085.378,63
Executivo (fl 2105)	R\$	12.833.337,56
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)	R\$	160.079,27
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)	R\$	60.718,90
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)	R\$	31.242,90
(-) Baixa no Exercício	R\$	11.559.815,38
Executivo (fl 2155)	R\$	11.362.004,08
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)	R\$	164.801,87
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)	R\$	20.217,08
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)	R\$	12.792,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	3.039.700,94
(-) saldo Exercício Seguinte - Anexo 14 fl 2513	R\$	3.070.361,97
(=) Divergência	R\$	30.661,03

5.2 - Divergência de saldo de Bens Móveis

Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

A apuração do saldo patrimonial de bens móveis a partir do saldo do exercício anterior e a movimentação do exercício em tela não confere com o saldo contabilizado, conforme:

Bens Móveis

Saldo Exercício Anterior	R\$	21.542.236,89
(+) Aquisições no Exercício da Prefeitura	R\$	5.807.770,39
Executivo fl 2491	R\$	5.611.167,14
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 54)	R\$	43.596,06
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$	16.269,19
AGERSA (Proc. TC fl 69)	R\$	136.738,00
(-) Baixas	R\$	10.527,02
Executivo	R\$	10.527,02
Legislativo (Proc. TC 2171- fl 30)	R\$	0,00
IPACI (Proc. TC 2191/08 - fl 8)	R\$	0,00
AGERSA (Proc. TC 2142/08 fl 69)	R\$	0,00
(-) Depreciação Bens Móveis - IPACI	R\$	47.375,22
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$	27.292.105,04

(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado R\$ 30.778.964,04
(=) Divergência (R\$ 3.486.859,00)

5.3 – Divergência de saldo patrimonial de bens móveis do IPACI
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

No anexo 14 – Balanço Patrimonial do Executivo consta o valor de R\$ 118.970,68 na conta Bens Móveis IPACI. No Anexo 14 do IPACI, Proce. TC 2191/08, fl. 06, o valor da referida conta é o de R\$ 71.595,36, uma vez que foi descontado o valor da conta retificadora Depreciação de Bens Móveis no montante de 47.375,32.

Solicitamos informações sobre essa conduta.

5.4 – Divergência de valor de bens imóveis
Base Legal: Art. 85 da Lei 4320/64

No confronto do saldo anterior de bens imóveis com a movimentação apresentada no exercício encontramos a seguinte divergência:

Bens Imóveis			
Saldo Exercício Anterior		R\$	585.645,68
Executivo		R\$	0,00
Legislativo		R\$	555.565,68
IPACI		R\$	0,00
AGERSA		R\$	30.080,00
(+) Aquisições no Exercício		R\$	4.130.320,91
Executivo fl 2173		R\$	4.130.320,91
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)		R\$	0,00
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)		R\$	0,00
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)		R\$	0,00
(-) Baixa no Exercício		R\$	10.527,02
Executivo fl 2173		R\$	10.527,02
Legislativo (proc. TC 2171/08- fl 57)		R\$	0,00
IPACI (Proc TC 2191/08 - fl 120)		R\$	0,00
AGERSA (Proc. TC2142/08 - fl. 69)		R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado		R\$	4.705.439,57
(-) saldo Exercício Seguinte - Anexo 14 fl 2513		R\$	52.441.644,20
(=) Divergência		(R\$)	47.736.204,63)

Percebe-se que a divergência pode ter fundamentação na ausência de saldo anterior de bens imóveis, aquele apurado em 31/12/2006, tanto na PCA de 2006 – Processo TC 2735/07 quanto nos autos em análise, que permita a apuração correta do saldo em 31/12/07 confrontando-o com a movimentação ocorrida.

5.5 – Ausência de detalhamento da movimentação dos Restos a Pagar
Base Legal: Art. 92, Parágrafo Único da Lei 4320/64 c/c Art. 127, II, “a” e “b” da Res. TC 182/02

No Anexo 13 – Balanço Financeiro no Grupo das Despesas Extra-orçamentárias há o registro de pagamentos de Restos a Pagar Exercícios Findos no valor de R\$ 12.534.955,33 e ainda nas Receitas Extra-orçamentárias a conta Restos a Pagar Contrap. Desp. a Pagar no valor de R\$ 10.450.638,19.

O gestor em notas explicativas, fl. 1665, esclarece que as inscrições e baixas do Anexo 17 possuem lançamentos que se referem às liquidações, cancelamentos de liquidações, ao registro das mesmas, bem como aos seus estornos referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Com isso não conseguimos visualizar as inscrições e as baixas que de fato ocorreram no exercício, uma vez que não houve a indicação detalhada da variação dos restos a pagar a partir do saldo anterior, o de 31/12/06, as inscrições e as baixas (por cancelamentos e pagamentos), discriminados por exercício e por processados e não processados para que se possa apurar os valores finais dos mesmos em 31/12/07.

Solicitamos, portanto, que seja elaborado tal demonstrativo.

5.6 – Divergência de saldo de depósitos
Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

O saldo dos depósitos possui uma divergência de R\$ 50.305,22 quando confrontado com a movimentação ocorrida no exercício:

Depósitos

Saldo Exercício Anterior	R\$	977.284,76
(-) Inscrição no Exercício	R\$	13.645.268,17
(-) Baixa no Exercício	R\$	13.224.743,17
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$	1.397.809,76
(-) Saldo para o exercício seguinte contabilizado	R\$	1.448.114,98
(=) Divergência	(R\$)	50.305,22

5.7 – Divergência do Saldo Patrimonial Base Legal: Anexo 15 da Lei 4.320/64

Considerando que o Saldo Patrimonial do Exercício é uma análise que tem a acumulatividade como parâmetro, ao somarmos o Ativo Real Líquido de 2006 ao resultado patrimonial de 2007, encontramos a seguinte divergência:

SALDO PATRIMONIAL:

Ativo Real Líquido/2006	R\$	98.422.143,13
(+) Superávit Patrimonial/2007	R\$	29.569.168,24
(=) Ativo Real Líquido/2007 Apurado	R\$	127.991.311,37
(-) Ativo Real Líquido/2007 contabilizado	R\$	153.285.142,45
(=) Divergência	(R\$)	25.293.831,08

5.8. Divergência do valor dos Precatórios

Base Legal: art. 100 da CF, art. 106 da CE e art. 30, § 7 da Lei Complementar 101/00.

O jurisdicionado apresentou no Processo TC nº 0185/07 (fls. 220 a 222) cópia do Diário Oficial do Município de 15 de janeiro de 2007 com a publicação da Relação dos Precatórios de pequeno valor, no montante de R\$ 6.095.568,29 enquanto no Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi contabilizado o montante de R\$ 6.016.785,16.

Considerando que no Anexo 16 – Dívida Fundada não há o registro de movimentação do mesmo no exercício em análise que justificasse a sua redução em R\$ 78.783,16, solicitamos informações sobre tal divergência.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, exceto quanto:

6.1 - Divergência entre valores da movimentação de almoxarifado descrito no inventário e o contabilizado no anexo 15.

Base Legal: Art. 96 da Lei 4.320/64 c/c o Art 105, VI da Res. TC 182/2002.

Ao confrontarmos a movimentação de almoxarifado descrita no Inventário de Bens de Almoxarifado, fl 2045 a 2170, e o contabilizado no Anexo 15, temos:

	ANEXO 15	INVENTÁRIO	DIVERGÊNCIA
ENTRADAS	7.222.170,42	12.833.337,56	5.611.167,14
SAÍDAS	5.750.836,94	11.362.004,08	5.611.167,14

6.2 - Divergência na consolidação da movimentação de almoxarifado

Base Legal: art. 95 c/c 104 da Lei 4.320/64

No Balanço Patrimonial da Prefeitura constam os saldos finais de almoxarifado do Poder Legislativo e das autarquias consolidados de forma correta.

Porém, ao analisarmos a contabilização da movimentação dos bens de almoxarifado registrada no Anexo 15 de cada órgão e o confrontarmos com a consolidação da mesma no anexo 15 do Executivo, percebemos a seguinte divergência:

6.2.A - Das entradas

ÓRGÃO	ANEXO 15 DO ÓRGÃO	CONSOLIDAÇÃO EXECUTIVO (Proc. TC 1394)	DIVERGÊNCIA
Executivo(Proc. TC 1394/08)	7.222.170,42	7.222.170,42	

Câmara (Proc. TC 2171/08)	160.079,27	160.079,27	
IPACI (Proc TC 2191/08)	66.200,00		
AGERSA(Proc. TC 2142/08)	31. 242,90		
TOTAL	7.479.692,59	7.382.249,69	97.442,90

6.2.B – Das saídas

ÓRGÃO	ANEXO 15 DO ÓRGÃO	CONSOLIDAÇÃO EXECUTIVO (Proc. TC 1394)	DIVERGÊNCIA
Executivo(Proc. TC 1394/08)	5.750.836,94		
Câmara (Proc. TC 2171/08)	164.801,87		
IPACI (Proc TC 2191/08)	24.212,66		
AGERSA(Proc. TC 2142/08)	12.792,35		
TOTAL	5.952.643,82	5.915.638,81	37.005,01

Vemos que não houve por parte do Executivo a consolidação contábil das movimentações de almoxarifado do IPACI e da AGERSA no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, limitando-se apenas a consolidar seus saldos finais no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Essa prática é equivocada pois impede o reflexo das movimentações patrimoniais de almoxarifado na apuração do resultado patrimonial, em detrimento do art. 104 da Lei 4.320/64.

6.3 – Ausência da contabilização da Depreciação de Bens Móveis IPACI Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64 c/c Art. 50 da Lei 101/00

O IPACI realizou a depreciação de seus bens móveis, conforme já relatado no item 6.3, e a contabilizou na conta Depreciação de Bens Móveis no montante de 47.375,32.

Como na consolidação o Executivo não a considerou como uma Variação Patrimonial, solicitamos informações sobre o procedimento adotado.

7. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Fundada (Anexo 16) confere com os valores totais do Passivo Permanente constante no Balanço Patrimonial.

8. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17) confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentária constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13), exceto :

8.1 Divergência de valores dos saldos de Restos a Pagar Base Legal: Art. 92 da Lei 4.320/64

Divergem valores apresentados nas respectivas Relações de Empenhos de Restos a Pagar dos contabilizados no anexo 17 – Demonstrativo das Dívidas Flutuantes, conforme:

EXERCÍCIO	ANEXO 17 (fl. 1519)	RELAÇÃO DE EMPENHOS	DIVERGÊNCIA
2004	15.379,65	20.001,50 (fl. 30)	4.621,85
2005	480.016,00	509.239,50 (fl. 49)	29.223,50

II – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

1 - CONSTATAÇÕES

1.1 – LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

1.1.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dada a divergência de valor da receita arrecadada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2007, conforme exposto no item 1.3.1 deste relatório, o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada aponta uma arrecadação de R\$ 179.506.357,11 (cento e setenta e nove milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) enquanto os outros anexos, o 02 - Receita segundo as categorias econômicas, o 12 - Balanço orçamentário e o Balancete da receita orçamentária apresentam uma arrecadação no valor de R\$ 180.507.672,03 (cento e oitenta milhões, quinhentos e sete mil, seissentos e setenta e dois reais e três centavos), consideramos o último valor por ser o de maior monta, em respeito ao Princípio da Prudência.

Nessa via de entendimento, constatou-se que o município em análise obteve a título de Receita Corrente Líquida o montante de R\$ 148.261.927,24 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos). De posse da RCL (Anexo 02), foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue abaixo:

Faz-se necessário lembrar que, tais gastos apurados, bem como todos os limites constitucionais ora analisados, só se revestem de coerência na condição da confirmação por parte do município de que o valor de receita efetivamente arrecadada no exercício foi realmente o de R\$ 180.507.672,03. Do contrário, serão necessários novos cálculos a partir da resposta dada à citação do item 1.3.1 deste relatório.

1.1.2 – Limite de Despesas com Pessoal - PODER EXECUTIVO

Base legal: Alínea b, inciso III do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00

Situação encontrada: Regular

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual - PCA que a administração municipal canalizou para despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 76.760.367,20 (setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) resultando, desta forma, numa aplicação de **51,77%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 03).

Portanto, o Poder Executivo, apesar de ter descumprido o limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 obedeceu ao limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma conforme demonstrado a seguir:

Tabela I – Demonstrativo de Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	76.760.367,20
Receita corrente líquida – RCL	148.261.927,24
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	51,77%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	80.061.440,71
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	76.058.368,67

Fonte: PCA/2007

1.1.3 - Limite de despesas com pessoal - CONSOLIDADA - EXECUTIVO/LEGISLATIVO

Base legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Situação encontrada: Regular

Da mesma forma, e usando da mesma metodologia, para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais atingidos, desta vez, consolidando o Poder Executivo e Legislativo, apuramos o valor de R\$ 80.728.080,50 (oitenta milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitenta reais e cinquenta centavos), (Anexo 03), concluímos que não excederam aos limites, legal e prudencial (Anexo 03), estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir:

Tabela II - Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	80.728.080,50
Receita corrente líquida - RCL	148.261.927,24
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	54,45%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	88.957.156,34
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	84.509.298,53

Fonte: PCA/2007

1.2 - LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1.2.1 - APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: Artigo 77, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Situação encontrada: Regular

Com base nas informações e demonstrativos apresentados na PCA referente ao exercício de 2007, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29.

Da análise dos dados apresentados e de acordo com nossa Planilha de Apuração de Limites Constitucionais nas Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 04), verificou-se que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir:

Tabela III- Demonstrativo de Despesa com Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	22.317.419,28
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	89.888.775,25
TOTAL	112.206.194,53
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	28.422.355,17
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	11.558.611,54.
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	16.863.743,63
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	15,03%

Fonte: PCA/2007

Registramos que, para efeito de apuração e cumprimento do limite constitucional, em virtude da ausência da informação dos valores das despesas liquidadas por cada subfunção da saúde, consideramos que os valores liquidados foram os mesmos empenhados, vez que somente estes últimos constam do Balancete da receita e despesa orçamentária, contrariando o art. 127, VI da Res. TC 182/02.

Como os valores de depósitos constantes do Boletim Diário de Tesouraria não coincidem com os contabilizados como receitas de transferências no Anexo 10, de acordo com o item I.4.1, consideramos aquelas transferências de recursos do SUS reconhecidas pela contabilidade como as passíveis de deduções dos recursos efetivamente gastos nas ações de Saúde.

Ainda para efeito de apuração e cumprimento do limite constitucional, foi deduzido o valor referente aos valores recebidos pelo Município decorrentes de convênios e outras transferências realizadas pela União e pelo Governo do Estado do Espírito Santo, o valor referente a receitas financeiras oriundas de contas bancárias da Saúde e também o valor referente a restos a pagar liquidados, inscritos sem disponibilidade financeira, conforme demonstramos resumidamente na Tabela IV, cujo detalhamento encontra-se no Anexo 4 – Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde.

Tabela IV - Quadro demonstrativo das deduções efetuadas na aplicação de recursos da saúde

Descrição	Valor (R\$)
Recursos de transferências (União e Estado)	9.340.558,69
Receitas de aplicação financeira – contas bancárias da saúde	168.597,29
Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira	2.049.455,56
TOTAL	11.558.611,54

1.2.2 – APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO

1.2.2.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Situação encontrada: Regular

Com base nas informações e demonstrativos apresentados na PCA referente ao exercício de 2007, efetuou-se o levantamento da receita proveniente de impostos e transferências e despesas acumuladas no exercício, a fim de se comprovar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando o percentual de sua efetiva aplicação no ensino fundamental.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2007, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2007. (Anexo 05)

Conforme demonstrado na Tabela V, a Municipalidade aplicou R\$ 31.096.858,94 o que corresponde a **27,09%** da receita bruta de impostos no Ensino Geral (FUNDEB+MDE), demonstrando que o município cumpriu a aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tabela V – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Total

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos/2007	R\$ 114.786.169,99
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
<i>Valor mínimo a ser aplicado</i>	R\$ 28.696.542,49
<i>Percentual mínimo a ser aplicado</i>	25,00%
<i>Valor efetivamente aplicado</i>	R\$ 31.096.858,94
<i>Percentual efetivamente aplicado</i>	27,09%

Fonte: PCA/2007

Como os valores de depósitos constantes do Boletim Diário de Tesouraria não coincidem com os contabilizados como receitas de transferências no Anexo 10, de acordo com o item I.4.2, consideramos aquelas transferências de recursos do FNDE reconhecidas pela contabilidade como as passíveis de deduções dos recursos efetivamente gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino total.

Registramos que, para efeito de apuração e cumprimento dos limites constitucionais e legais, foi deduzido o valor referente ao ganho nas transferências do FUNDEB e também os valores recebidos pelo Município decorrentes de convênios e outras transferências realizadas pela União e pelo Governo do Estado do Espírito Santo, conforme demonstramos resumidamente na Tabela VI, cujo detalhamento encontra-se no Anexo 5 –DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO.

Tabela VI - Quadro demonstrativo da inclusão e das deduções efetuadas na aplicação com o ensino

Descrição	Valor (R\$)
Resultado líquido nas transferências do FUNDEB	17.576.454,68
Receita de aplicação financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	328.697,40
Despesa com outras fontes de recursos vinculadas (Conv. Sal. Educação, etc)	3.364.559,33
Total	21.269.711,41

A omissão dos valores de liquidação no balancete da despesa orçamentária nos levou a considerar para efeito de cálculo os valores empenhados como os liquidados durante o exercício de 2007, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2007.

Também atinamos para a glosa da despesa do processo 253340/2007 referente à contratação de serviço de montagem de infra-estrutura com coffee break do Fórum da Criança e Capacitação Interna da Educação Infantil no valor de R\$ 637.300,00 (seiscentas e trinta e sete mil e trezentos reais) contrariando o regramento do art. 71 e incisos da Lei 9394/96. A mesma foi detectada in loco pela equipe de auditoria ordinária desta Corte de Contas no município de Cachoeiro de Itapemirim.

1.2.2.2. - Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério - FUNDEB

Base Legal: § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao art. 7º da Lei 9.424/96

Situação: Irregular

Dos dados apresentados, constatou-se que a Municipalidade aplicou na remuneração do magistério um percentual de **49,25%** do FUNDEB (Doc. 05), demonstrando que o município não cumpriu as normas constitucionais e legais, tendo como base a receita proveniente da Cota-parte-FUNDEB/2007, conforme demonstrado na Tabela VII e cujo detalhamento está no Anexo 05.

Tabela VII – Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB/2007	R\$ 33.277.299,97
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 19.966.379,68
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 16.388.685,52
Percentual efetivamente aplicado	49,25%

Fonte: PCA/2007

Vale ressaltar que o não atingimento do percentual mínimo de 60% das transferências de recursos do FUNDEB com remuneração do magistério foi comprometido nesta análise pela já citada ausência da inclusão das despesas com encargos patronais referentes a essa categoria de servidores uma vez que não houve o envio a este Tribunal do demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do

magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, evidenciando a natureza e o valor liquidado, conforme item I.1"d".

III – CONCLUSÃO:

Conforme análise procedida, sugere-se que o gestor, o **Sr. ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**, Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2006, seja:

NOTIFICADO pela ausência dos documentos relatados nos itens 1. "a", "b", "c" e "d" do relatório.

CITADO para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens I.3.1, I.4.1, I.4.2, I.5.1, I.5.2, I.5.3, I.5.4, I.5.5, I.5.6, I.5.7, I.5.8, I.6.1, I.6.2, I.6.3, I.8.1, e II.1.2.2.2 do relatório. (A e B)

IV – Anexos

- Anexo 01 – Matriz Receita
 - Anexo 02 – RCL
 - Anexo 03 – Gastos com Pessoal
 - Anexo 04 – Gastos com Saúde
 - Anexo 05 – Gastos com Educação
- É o relatório.

Vitória-ES, 11 de agosto de 2008.


RUBENS CÉSAR BAPTISTA DE ALMEIDA
Controlador de Recursos Públicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

334

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC-3374/2009
(APENSOS TC-1994/2008)**

INICIATIVA: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

O PRESENTE PROCESSO VERSA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ANO 2007.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com indicativo de aprovação pelo Plenário da Casa, das contas do então Prefeito Roberto Valadão, referente ao exercício de 2007, ainda que em desacordo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

115

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2016.


DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator


LEONARDO PACHECO PONTES – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

116

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**Parecer ao Processo de Prestação de Contas TC-3374/2009
(Apensos TC-1994/2008)**

INICIATIVA: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

RELATOR: Vereador Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

A cópia do Parecer Prévio TC – 3374/2009 (Apensos TC - 1994/2008) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – Ano 2007 - Prefeito Roberto Valadão Almokdice.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela aprovação do presente relatório.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela aprovação do presente relatório.

Sala das Comissões, de de 2016.

**WILSON DILLEM DOS SANTOS – Presidente
Rodrigo Pereira Costa – Suplente**

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Relator
Alexandre Andreza Macedo - Suplente**

**ELY ESCARPINI – Membro
Lucas Moulais - Suplente
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

117

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DAVID ALBERTO LÓSS		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ELIMAR FERREIRA		X		
ELY ESCARPINI		X		
FABRÍCIO FERREIRA SOARES		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI		X		
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUCAS MOULAIS		X		
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA		X		
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS		X		

TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 08 / 11 / 16.

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

REJEITADO POR 13 VOTOS CONTRÁRIOS E 3 A FAVOR

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

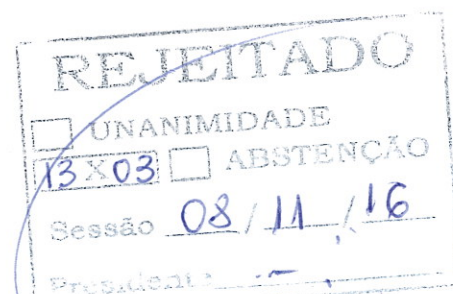
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

OBS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PMCI - 2007



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

118

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 006 / 2016

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;**

**CONSIDERANDO CÓPIA DO PARECER
PRÉVIO Nº. TC-3374/2009 (APENSOS TC-
1994/2008), DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
PROLATADO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2007;**

**CONSIDERANDO VOTAÇÃO PLENÁRIA
DA SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO
DE 2016;**

RESOLVE:

1º) Rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCEES das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Exercício 2007, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

BRAVIN, a Rua Projetada IV, que se inicia na Avenida Francisco Mardegan, sendo seu término sem saída, no Bairro Marbrasa, em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 7.425, de 05 de agosto de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

LEI Nº 7444/2016

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.811, DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.811, de 09 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 006 / 2016

O **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;**

CONSIDERANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO Nº. TC-3374/2009 (APENSOS TC-1994/2008), DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PROLATADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2007;

CONSIDERANDO VOTAÇÃO PLENÁRIA DA SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016;

RESOLVE:

1º) Rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Exercício 2007, na forma da Lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

PORTARIA Nº 383/2016

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar, de acordo com o Calendário Municipal, que não haverá expediente nesta Casa de Leis, no dia **14 de novembro** (segunda-feira), Ponto Facultativo, e no dia **15 de novembro** (terça-feira), em decorrência da Proclamação da República.

Art. 2º - Registre-se. Publique-se para todos os efeitos.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

MINERAÇÃO ZANQUETTO LTDA, CNPJ Nº 39.642.590/0001-91, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença Prévia – LP Nº 093/2016, válida até 19 de agosto de 2016, Licença de Instalação – LI Nº 151/2016, válida até 18 de outubro de 2016 e a Licença de Operação – LO Nº 115/2016, válida até 20 de julho de 2018, para a atividade (3.09) – Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas, localizada na Rua Projetada, S/N, Distrito de Itaóca, Cachoeiro de Itapemirim-ES

NF: 2995

COMUNICADO

ANTÔNIO ROBERTO TÓFANO, CPF Nº 876.698.037-20, torna público que OBTEVE a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Instalação – LI Nº 177/2016, válida até 16 de outubro de 2016 e a Licença de Operação – LO Nº 144/2016, válida até 16 de outubro de 2020, para atividade de (18.05) – Terraplanagem à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, localizado na Rodovia do Contorno, s/n, Distrito de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

NF: 2996

COMUNICADO

LETICIA DE FATIMA FARIAS PEREIRA, CNPJ: Nº 26.001.110/0001-61, torna público que REQUEREU a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação - LI, através do Protocolo nº 616841/16, para a atividade de (24.03) Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizado na Rua Projetada 9, Telheiro, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

NF: 2997



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 006 / 2016

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;**

**CONSIDERANDO CÓPIA DO PARECER
PRÉVIO Nº. TC-3374/2009 (APENSOS TC-
1994/2008), DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
PROLATADO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2007;**

**CONSIDERANDO VOTAÇÃO PLENÁRIA
DA SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO
DE 2016;**

RESOLVE:

1º) Rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCEES das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Exercício 2007, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

BRAVIN, a Rua Projetada IV, que se inicia na Avenida Francisco Mardegan, sendo seu término sem saída, no Bairro Marbrasa, em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 7.425, de 05 de agosto de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

LEI Nº 7444/2016

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.811, DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.811, de 09 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 006 / 2016

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;

CONSIDERANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO Nº. TC-3374/2009 (APENSOS TC-1994/2008), DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PROLATADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2007;

CONSIDERANDO VOTAÇÃO PLENÁRIA DA SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016;

RESOLVE:

1º) Rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Exercício 2007, na forma da Lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

PORTARIA Nº 383/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, de acordo com o Calendário Municipal, que não haverá expediente nesta Casa de Leis, no dia **14 de novembro** (segunda-feira), Ponto Facultativo, e no dia **15 de novembro** (terça-feira), em decorrência da Proclamação da República.

Art. 2º - Registre-se. Publique-se para todos os efeitos.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

MINERAÇÃO ZANQUETTO LTDA, CNPJ Nº 39.642.590/0001-91, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a Licença Prévia – LP Nº 093/2016, válida até 19 de agosto de 2016, Licença de Instalação – LI Nº 151/2016, válida até 18 de outubro de 2016 e a Licença de Operação – LO Nº 115/2016, válida até 20 de julho de 2018, para a atividade (3.09) – Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas, localizada na Rua Projetada, S/N, Distrito de Itaóca, Cachoeiro de Itapemirim-ES

NF: 2995

COMUNICADO

ANTÔNIO ROBERTO TÓFANO, CPF Nº 876.698.037-20, torna público que OBTEVE a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Instalação – LI Nº 177/2016, válida até 16 de outubro de 2016 e a Licença de Operação – LO Nº 144/2016, válida até 16 de outubro de 2020, para atividade de (18.05) – Terraplanagem à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, localizado na Rodovia do Contorno, s/n, Distrito de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

NF: 2996

COMUNICADO

LETICIA DE FATIMA FARIAS PEREIRA, CNPJ: Nº 26.001.110/0001-61, torna público que REQUEREU a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação - LI, através do Protocolo nº 616841/16, para a atividade de (24.03) Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizado na Rua Projetada 9, Telheiro, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

NF: 2997